

1305

ANUNCIE AQUI

**Facilit[®]**
ACOMPANHAMENTO DE PUBLICAÇÕES

Nº 136800

DJMT: 7.344 CIRC.: 27/03/06**2ª VARA DO TRABALHO**

PROCESSO N.: 01492.2004.002.23.00-0

RECLAMANTE
RECLAMADOMaria Auxiliadora França de Oliveira
Companhia Matogrossense de Mineração - METAMAT

ADVOGADQ

Marcos Dantas Teixeira

Libere-se ao exequente a guia de fl. 166, a qual representa o seu crédito líquido, devendo o mesmo ser intimado para levantamento, bem como para que, nos 05 dias seguintes, requeira o que entender de direito, sendo que o seu silêncio implicará na extinção da execução em relação ao seu crédito.

PRATO
30/03/06
Aguirioz

Publicações de Notas, Editais e Balanços
no Diário da Justiça e Diário Oficial de MT.

Fone/Fax: 624-1023

E-mail: facilit_mt@terra.com.br

Disk-Protocolo
623-3779

FACILIT

Acompanhamento de Publicações

Nº 76657

DJMT: 7.099

CIRC.: 23/03/05

www.facilitmt.com.br

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

ATA DA 10ª AUDIÊNCIA ORDINÁRIA DE DISTRIBUIÇÃO

ÀS 15:00h de segunda-feira, 14 de março de 2005, na sala da distribuição desta 23ª Região, na Av. Fernando Corrêa da Costa, 1682, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor juiz ROBERTO BENATAR procedeu-se em audiência pública, pelo sistema de processamento de Dados à distribuição do processo(s) Abaixo relacionado(s):

RELATOR:
REVISOR:

JUIZ OSMAR COUTO
JUIZ JOSÉ SIMIONI

TRT RO - 01492.2004.002.23.00-0
RECORRENTE:

2ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ

Advogado:

Maria Auxiliadora França de Oliveira.
Marcos Dantas Teixeira e outro(s).

RECORRIDO:

Companhia Matogrossense De Mineração - Metamat.
Advogado: Newton Ruiz da Costa e Faria e outro(s).



Disk-Protocolo
623-3779

Publicações de Notas, Editais e Balanços
no Diário da Justiça e Diário Oficial de MT.

Fone/Fax: 624-1023

E-mail: facilit_mt@terra.com.br

FACILIT

Acompanhamento de Publicações

DJMT: 6.973

Nº 139875

CIRC.: 15/09/04

www.facilitmt.com.br

2ª VARA DO TRABALHO

PROCESSO N.: 01492.2004.002.23.00-0

RECLAMANTE MARIA AUXILIADORA FRANÇA DE OLIVEIRA
RECLAMADO COMPANHIA MATOOGROSSENSE DE MINERAÇÃO METAMAT

ADVOGADO : MARCOS DANTAS TEIXEIRA

INCLUIA-SE o feito na pauta do dia 22 de setembro de 2004, às 13:05 horas, para audiência inaugural.
Intime-se o reclamante através de seu advogado.

Arquivado *see* *post*

Todas as informações deste
encarte encontram-se no site

www.sedep.com.br

Você já pode receber estes
recortes por e-mail!

Cadastre-se no site

www.sedep.com.br

Cuiabá-MT (65) 653-5084

Campo Grande-MS (67) 361-1495

Acompanhamos também
o Diário da Justiça de
São Paulo e da União
solicite-nos orçamento

Se você tem algo a dizer,
queremos ser
os primeiros a saber.

Para reclamações, sugestões,
elogios mande-nos um e-mail:
contato@sedep.com.br

NSW
www.nsw.com.br

(67) 325-2661

SOLUÇÕES INTERNET
WEBSITES/SISTEMAS
E-COMMERCE
SISTEMAS WINDOWS

SEDEPNET OFERECE
SITES PERSONALIZADOS
COM ATÉ 8 LINKS POR
APENAS **R\$ 20,00**
MENSIS INCLUINDO
HOSPEDAGEM E MANUTENÇÃO.

Data: ____/____/____

Hora: _____



Nº 37086

www.sedep.com.br

D.J./MT Nº

6843

DATA CIRC.:

08 MAR 2004

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

PROCESSO N.: 00945.1995.004.23.00-1

RECLAMANTE
RECLAMADO

MARIA AUXILIADORA FRANCA DE OLIVEIRA
CIA DE DESENVOLVIMENTO DE MT CODEMAT

ADVOGADO: NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA

Intime-se a executada ao pagamento do valor remanescente dos honorários periciais e das custas decorrentes da Lei 10.537/02, sob pena de execução.

Nº 37086

Assinatura

**CODEMAT**COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO**Comunicação Interna**

DE ASSESSORIA JURÍDICA	DATA 11.08.95
PARA DIRETORIA FINANCEIRA	Nº DA C.I. 097/95
ASSUNTO	
Senhor Diretor: Solicito as devidas providências de V.Sa., no sentido de autorizar seja fornecida a esta Assessoria a importância de R\$ 70,00 (setenta reais) que virá em suplementação do valor solicitado através da Comunicação Interna - C.I- nº 095/95, de 10.08 95, desta Assessoria, em que erroneamente foi consignada, como ' sendo aquela necessária à interposição do recurso ordinário nos autos de Reclamação Trabalhista nº 961/96 - 4ª JCT, a quantia de R\$ 1.607, 39, quando em verdade o aforamento do referido recurso custaeexatos R\$ 1.677,39 (um mil e seiscentos e setenta e sete ' reais e trinta e nove centavos). <i>Newton Ruiz da Costa e Faria</i> Assessor Jurídico OAB/MT 2.597	
ENVIADO POR Newton Ruiz	DESTINADO À DR. LUIZ EMÍDIO
RECEBIDA EM	

**CODEMAT**COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO**Comunicação Interna**

DE	ASSESSORIA JURÍDICA	DATA	08/08/95
PARA	DIRETORIA FINANCEIRA	Nº DA C.I.	
ASSUNTO	Senhor Diretor, Solicito as dignas providências de V. Sa., no sentido de <u>auto</u> <u>rizar</u> seja fornecida a esta Assessoria a importância de R\$ 1.607,39 (um mil, seiscentos e sete reais e trinta e nove centavos), que se destina ao pagamento de <u>taxas</u> e custas processuais referentes ao <u>Re</u> <u>curso Ordinário</u> a serem interposto nos Autos de Reclamação <u>Traba</u> <u>lhista</u> que MARIA AUXILIADORA FRANÇA DE OLIVEIRA move contra esta Companhia e que tramitam pela 4ª JCM de Cuiabá, processo nº 945/95. Atenciosamente- <i>Newton Ruiz da Costa e Silva</i> Assessor Jurídico OAB/MT 2.597		
ENVIADO POR	Newton Ruiz	DESTINADO A	Luiz Emídio
		RECEBIDA EM	09/08/95



MINISTÉRIO DA ECONOMIA,
FAZENDA E PLANEJAMENTO

Documento de Arrecadação
de Receitas Federais

DARF

11 RESERVADO

12 NOME

14 VALOR ORIGINAL DO IMPOSTO E OUTRAS INFORMAÇÕES PREVISTAS EM INSTRUÇÕES

4^a JCS de Cuiabá-MT
Recte: MARIA AUXILIADORA FRANÇA DE
OLIVEIRA
Reedo: CODENAT- COMP. DE DESENV; do
ESTADO DE MATO GROSSO
Proc: 0945/95

01 CARIMBO DO CGC

CGC nº 03.474.053/0001-32

13 TELEFONE

ATENÇÃO
SENDO PESSOA JURÍDICA,
ALÉM DA APLICAÇÃO
DO CARIMBO CGC
NO CAMPO 01,
PREENCHER O CAMPO 03

15 AUTENTICAÇÃO MECÂNICA (SOMENTE NAS 1ª E 2ª VIAS)

CEF10169514AG095191735 16195

100,00R3068

02 DATA DE VENCIMENTO

14.08.95

03 Nº CPF OU CGC

04 CÓDIGO DA RECEITA

1505/8

05 Nº DA REFERÊNCIA

06 Nº DO PROCESSO

0945/95

07 VALOR DA RECEITA

R\$ 100,00

08 VALOR DA MULTA

09 VALOR DOS JUROS E/OU ENCARGO DL-1025/69

10 VALOR TOTAL

R\$ 100,00

2.
f

EXMO. SR. JUIZ DO TRABALHO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE
CUIABÁ - MT.

FICHA/093121.2004/27-10-2004/14:06/4

Proc. nº 01492.2004.002.23.00-0

MARIA AUXILIADORA FRANÇA DE
OLIVEIRA, através de seu advogado, nos autos do processo que move em
face de METAMAT, vem, respeitosamente, perante V. Exa., impugnar a
defesa da demandada, nos seguintes termos:

FÉRIAS

A reclamante reafirma e prova que não gozou as
férias pleiteadas, como podemos verificar nos documentos de fls. 10/19,
especialmente os controles de ponto de fls. 13, 16.

Nas declarações da empresa ré, vemos que foi
confessado o fato de que a demandante não usufruiu as férias e os controles
mostram o labor nos meses em que deveria estar gozando as mesmas.

Portanto, os documentos de fls. 66/69 ficam
impugnados, vez que, apesar do pagamento da verba a título de férias, não

22
L

houve de fato, o gozo das mesmas, como pode ser verificado nos documentos acostados nas aludidas fls. 10/19.

DEMAIS PEDIDOS

Quanto aos demais pleitos formulados pela obreira, devem prosperar, vez que a alegação da defesa, no sentido de que o contrato de trabalho era nulo é um absurdo jurídico, já que ela, a reclamante, era Celetista, contratada em 1.981, antes da promulgação da Carta Magna em outubro de 1.998, portanto estável, razão porque não há nulidade no pacto ocorrido.

ISTO POSTO, o reclamante, requer a procedência total da presente demanda na forma pleiteada na exordial

N. TERMOS

P. E E. DEFERIMENTO.

Cuiabá, 26 de outubro de 2.004.

MARCOS DANTAS TEIXEIRA
OABMT 3850

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
2ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ - MT

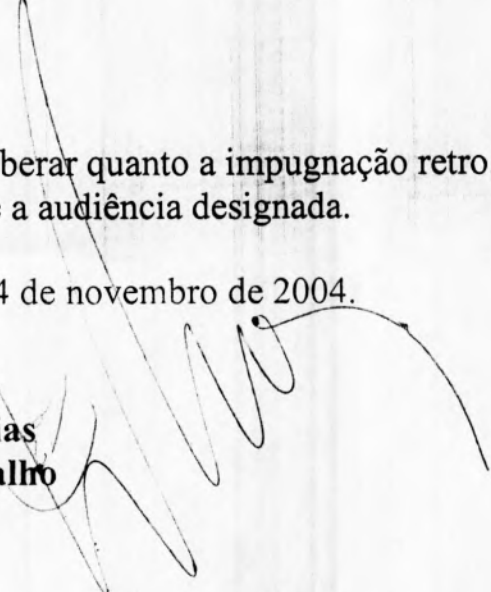
AUTOS Nº 01492.2004.002.23.00-0

Vistos, etc...

1. Nada a deliberar quanto a impugnação retro.
2. Aguarde-se a audiência designada.

Cuiabá/MT, 04 de novembro de 2004.

José Pedro Dias
Juiz do Trabalho



ATA DE AUDIÊNCIA
Autos nº 01492.2004.002.23.00-0

Ao(s) 17 dia(s) do mês de Novembro do ano de 2004, reuniu-se a **MM. 2ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ MT**. Presente o Exmo. Juiz do Trabalho **IZIDORO OLIVEIRA PANIAGO** que ao final assina, para a audiência relativa ao processo supracitado, entre as partes:

RECLAMANTE MARIA AUXILIADORA FRANÇA DE OLIVEIRA
RECLAMADO COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO
METAMAT

Às 17:31 horas, aberta a audiência, foram por ordem do MM. Juiz do Trabalho, apregoadas as partes:

Ausente o(a) Reclamante **MARIA AUXILIADORA FRANÇA DE OLIVEIRA**. Ausente o(a) Advogado(a) do(a) Reclamante. Ausente o(a) Reclamado **COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO METAMAT**. Ausente o(a) Advogado(a) do(a) Reclamado.

Sem mais provas, encerra-se a instrução processual.

Razões finais e tentativa conciliatória prejudicadas.

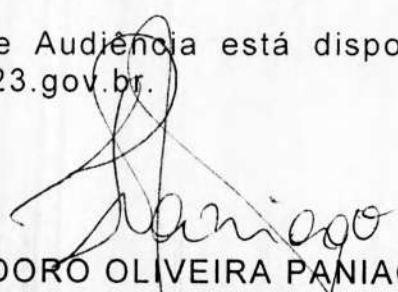
Para julgamento designa-se o dia 29/11/2004, às 17:56 horas.

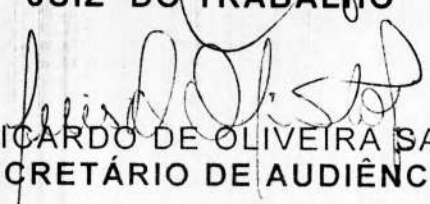
Cientes as partes.

Nada mais.

Encerrada às 17:35 horas.

A presente Ata de Audiência está disponível para consulta na internet, no site www.trt23.gov.br.


IZIDORO OLIVEIRA PANIAGO
JUIZ DO TRABALHO


LUIS RICARDO DE OLIVEIRA SANTOS
SECRETÁRIO DE AUDIÊNCIA

13
P

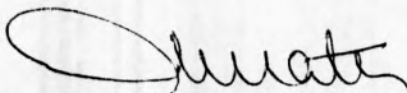
‘PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
2ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ-MT

Proc. nº 1492/04-0

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao
Exmº. Sr. Juiz do Trabalho, para
Sentença

Em, 18/11/2004 (5ª f.)


Cleusimeri Lemos de Mattos
Técnico Judiciário



76
r

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO FEDERAL - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
SEGUNDA VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ-MT

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos 29 (vinte e nove) dias do mês de novembro de 2004, o Exmo. Sr. **IZIDORO OLIVEIRA PANIAGO**, Juiz do Trabalho Substituto, na **Segunda Vara do Trabalho de Cuiabá/MT**, determinou a abertura da audiência relativa à Ação Trabalhista de nº 01492.2004.002.23.00-0, entre as partes:

RECLAMANTE(S): **MARIA AUXILIADORA FRANÇA DE OLIVEIRA**

RECLAMADO(S): **COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO METAMAT**

Aberta a audiência às 17h56, por ordem do MM. Juiz foram apregoadas as partes, ausentes, sendo então proferida a seguinte

SENTENÇA

I- RELATÓRIO

Maria Auxiliadora França de Oliveira ajuizou ação em face de Companhia Matogrossense de Mineração Metamat, narrando vínculo jurídico entre as partes, postulando a gratuidade judiciária e a satisfação, em síntese, dos seguintes pedidos: retificação de baixa em CTPS; FGTS + indenização de 40%, esta quanto ao período antes e pós aposentadoria, férias simples e em dobro, todas com acréscimo de 1/3.

Deu à causa o valor de R\$12.000,00, juntando procuração e documentos.

Frustrada a conciliação, a ré apresentou contestação escrita com documentos, refutando os pedidos da inicial, em resumo, argumentando: nulidade do contrato pós aposentadoria; prescrição bienal; gozo/pagamento de férias.

Impugnação à defesa à f. 21 *usque*.

Em audiência em prosseguimento, não havendo outras provas, encorrou-se a instrução, seguindo-se razões finais orais e remissivas.



Frustrada a segunda tentativa de conciliação.

É o que, de relevante, havia a relatar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

I- APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS

A exame da questão se mostra prejudicial à solução do litígio, exigindo, pois, apreciação em primeiro lugar.

Incontroverso que a autora se aposentou, espontaneamente, em 01/07/98. houve, em tal termo, extinção do contrato de trabalho até então vigente.

Ainda que o SFT tenha suspenso¹ a vigência do §1º do art. 453 da CLT com a concessão de liminar em sede de Adin nº 1770-4, segue válido o entendimento da OJ 177 da SDI-I. *Verbis*:

OJ 117 da SDI-I do Col. TST - Aposentadoria espontânea. Efeitos.

*A aposentadoria espontânea **extingue o contrato de trabalho**, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.*

Tal se dá, não por incidência do dito §1º, mas em decorrência da exegese do próprio caput do art. 453 da CLT. Confira-se:

*Art. 453. No tempo de serviço do empregado, quando **readmitido**, serão computados os períodos, ainda que não contínuos, em que tiver trabalhado anteriormente na empresa, **salvo se** houve sido despedido por falta grave, recebido indenização legal, ou se **aposentado espontaneamente**.*

Ora, só há readmissão quando extinto o pacto anterior, tal qual se dá no caso de jubramento espontâneo, conforme expressa inteligência do texto legal.

Corroborando com o exposto, seguem ementas do Eg. TRT da 23ª Região:

DJ/MT: 6911/2004 - Publicação: 16/6/2004 - Circulação: 17/6/2004

Ementa:

MULTA DE 40% DO FGTS - APOSENTADORIA - O empregado não faz jus à multa de 40% sobre o saldo do FGTS do período anterior à aposentadoria, mesmo quando continua a laborar na empresa após a sua aposentadoria espontânea. **POIS ESTA EXTINGUE O CONTRATO DE TRABALHO (...).** Exegese da OJ 177 da SDI do c. TST

DJ/MT: 6574/2003 - Publicação: 28/1/2003 - Circulação: 29/1/2003

Ementa:

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE

¹ Suspensão esta posterior à aposentadoria da autora.

TRABALHO. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo que não implique na cessação da prestação laboral, que se dá sob a égide de um novo contrato, a cujo tempo de trabalho não se soma aquele anteriormente prestado, conforme vedação expressa preceituada no artigo 453 da CLT. (...)

Reconhece-se, pois, que o contrato da autora com início em 09/02/1981, foi extinto em 01/07/98, pela aposentadoria espontânea.

2- PRESCRIÇÃO

Face à arguição defensiva pronuncio a prescrição **BIENAL** das pretensões relativas ao contrato findo com o jubramento em 01/07/98, posto que a ação só foi ajuizada em 19/08/2004, quando há decorrido o lapso extintivo, que alcança inclusive o FGTS nos termos do En. 362 do Col. TST (exegese do art. 7º, XXIX, da CRFB).

A pretensão de multa de 40% sobre o FGTS do contrato findo com a aposentação, além de prescrita, é notoriamente indevida, já que não há, no particular, cessação da relação de emprego por dispensa imotivada (exegese do art. 7º, I, da CRFB cc art. 10, I, do ADCT).

3 - NULIDADE DO CONTRATO PÓS APOSENTADORIA - EFEITOS

Reconhecida a extinção do contrato pela aposentação emerge que a continuidade da prestação de serviços caracteriza novo vínculo de emprego, com início em 02/07/98, o qual, todavia, se deu em afronta ao disposto no art. 37, II, da CRFB, uma vez que não houve submissão da autora ao concurso público.

Por consequência, incide, sobre o vínculo iniciado em 02/07/1998, a nulidade prevista no art. 37, §2º, da CRFB.

Logo, face à nulidade, indeferem-se os pedidos de retificação de data de dispensa em CTPS e de pagamento de férias com acréscimo de 1/3, simples ou em dobro, uma vez que a nulidade, com a ressalva que segue, se opera com efeitos *ex tunc*, remanescendo apenas o direito aos salários (En. 363 do TST).

Com ressalva de posicionamento e considerando que a nova redação do En. 363 do Col. TST assegura o direito ao FGTS do contrato nulo, em caso como dos autos, com fulcro no art. 19-A da Lei 8.036/90², condena-se a ré, à falta de prova de

² Ainda que a norma infraconstitucional venha a propiciar condição mais benéfica ao trabalhador (CF, art. 7º, *caput*), o fez em contrariedade à nulidade *ex tunc* que decorre do §2º do art. 37 da CRFB, cuja imperatividade/hierarquia, salvo melhor juízo, deveria prevalecer.



cumprimento da obrigação, aos depósitos de FGTS do período de 27/08/2001 (data em que a MP que instituiu o art. 19-A da Lei 8036/90, entrou em vigor) até a rescisão em 29/08/2003³, conforme se apurar em liquidação, observando-se a evolução salarial da obreira⁴, apurada, se necessário, por artigos.

Não há que se falar em depósitos antes da vigência da MP referida, uma vez que, tratando-se de exceção ao disposto no art. 37, §2º, da CRFB, deve ter interpretação restritiva, não podendo, ademais, a lei ter efeitos retroativos em contrariedade ao disposto no art. 5º, XXXVI, da CRFB.

Também por incidência da interpretação restritiva suso referida, não cabe a indenização de 40% sobre o FGTS objeto de deferimento.

4 - JUSTIÇA GRATUITA E HONORÁRIOS

Declarando-se a autora hipossuficiente e não havendo elementos que infirmem tal condição, defere-se-lhe a gratuidade judiciária (art. 790, §3º, da CLT).

Não se tratando da hipótese do art. 16 da Lei 5584/70 e persistindo o *ius postulandi* no Processo do Trabalho, não cabem honorários advocatícios (Ens. 219 e 329 do TST).

5 - AMPLITUDE DA COGNIÇÃO - TEMPERAMENTOS

Expostos os fundamentos pelos quais decididos os pleitos submetidos a julgamento, restam atendidas as exigências da CLT, art. 832, *caput*, e da CF, art. 93, IX, sendo desnecessário pronunciamento explícito acerca de todas as argumentações das partes, até porque o recurso ordinário **NÃO EXIGE PREQUESTIONAMENTO** viabilizando ampla devolutividade ao Tribunal (CLT art. 769 cc art. 515, §1º do CPC – OJ 340/SDI-I).

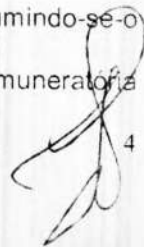
6 - RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS

Sobre o FGTS deferido não incidem contribuições previdenciárias.

III- DISPOSITIVO

³ Não houve impugnação específica quanto a tal termo de encerramento do liame, presumindo-se o verdadeiro (CPC, art. 302).

⁴ A inicial ao revelar que o último salário atingiu R\$1.388,63, já indica que houve variação remuneratória no interstício.



Face ao exposto, na ação de nº 01492/2004.002.23.00-0, em que figura como autor(a) **MARIA AUXILIADORA FRANÇA DE OLIVEIRA DEFEREM-SE PARCIALMENTE** os pedidos formulados em face de **COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO METAMAT**, para o fim de, concedendo a gratuidade judiciária à parte autora:

a) pronunciar a prescrição bienal das pretensões do contrato extinto com a aposentadoria em 01/07/1998, extinguindo-as com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, rejeitando-se-as;

b) determinar à ré que proceda, em conta vinculada (art. 15 da Lei 8036/90), aos depósitos do FGTS pertinentes ao período de 27/08/2001 até 29/08/2003 (Lei 8036/90, art. 19-A), liberando-se-os à autora na seqüência, sob pena de execução pelo valor respectivo.

Tudo na forma da fundamentação, que integra o presente dispositivo.

Cumpra-se no prazo de oito dias quando outro não houver sido estipulado.

Liquidação por cálculos.

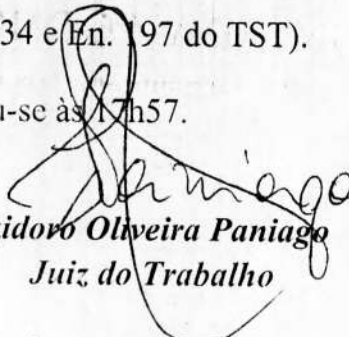
Correção monetária (com índices do mês seguinte ao da prestação de serviços – OJ 214 SDI-I) e juros, na forma da Lei (Lei 8.177/91, art. 39, *caput* e §1º), observado quanto a estes o disposto no art. 883 da CLT e no En. 200 do TST.

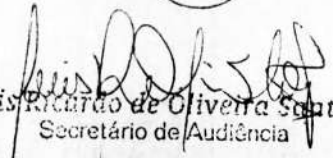
Custas, pela ré, não beneficiada pelo art. 790-A da CLT, sobre R\$2.800,00 (valor fixado para a condenação), no montante de R\$56,00 (CLT, art. 789).

Sentença *não* sujeita à remessa necessária (a ré explora atividade econômica – DL 779/69, art. 1º, IV).

Cientes (CLT, art. 834 e En. 197 do TST).

Nada mais, encerrou-se às 17h57.


Izidoro Oliveira Paniago
Juiz do Trabalho


Luis Ricardo de Oliveira Santos
Secretário de Audiência

Valfran Miguel dos Anjos
Marcos Dantas Teixeira
Marco Aurélio Valle Barbosa dos Anjos
Advogados



Rua Zulmira Canavarros n.º 338
Centro - CEP 78005-200
Cuiabá - Mato Grosso
Telefone (065) 623-9273

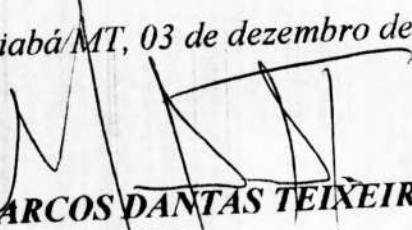
**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DA 2ª VARA
ESPECIALIZADA DO TRABALHO DE CUIABÁ/MT**

Autos nº 1492.2004.002.23.00-0

MARIA AUXILIADORA FRANÇA DE OLIVEIRA, já devidamente qualificada nos autos em epígrafe que contende com **METAMAT**, vem mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência interpor **RECURSO ORDINÁRIO**, requerendo sejam as razões inclusas remetidas à Instância Superior, após recebidas e aceitas.

Nestes termos
Pede deferimento.

Cuiabá/MT, 03 de dezembro de 2004.


MARCOS DANTAS TEIXEIRA
OAB/MT 3850

62
P

EGRÉGIO TRIBUNAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

NOBRES JULGADORES

RAZÕES DO RECURSO ORDINÁRIO

Autos nº 1492.2004.002.23.00-0

*A recorrente, inconformada com a Sentença proferida pelo MM. Juiz de Primeira Instância, vem, **data vênia**, requerer a reforma, ante as razões aduzidas abaixo.*

SÍNTESE DA DEMANDA

A reclamante recorrente, propôs reclamação trabalhista contra a recorrida pleiteando FGTS do período de 02/07/1998 até 29/08/2003 e sua multa de 40%, férias em dobro e proporcional, bem como retificação na CTPS.

Ao proferir a Sentença, o Juízo "a quo", considerou o contrato de trabalho pós aposentadoria nulo com a fundamentação do artigo 37, II, § 2º da CF/88, daí o indeferimento dos pedidos de retificação na CTPS e pagamento de férias e seu 1/3 constitucional, bem como a multa de 40% sobre os depósitos de FGTS, alegando também a prescrição bienal, fazendo constar para efeitos de depósitos fundiários o período de 27/08/2001 a 29/08/2003, época em que a MP instituiu o art. 19-A da Lei 8036/90.

Condenou a recorrida apenas ao depósito de FGTS do período supra, sem a multa pertinente ao caso.

Como se pode notar, é merecedora de reforma a sentença proferida, vez que tão logo a recorrente tivera se aposentado, continuou a sua prática funcional, porém com direito ceifado em mérito, contrariando o princípio da moralidade descrito no "caput" do artigo 37 da CF/88, que trata da Administração Pública.

CONTRATO NULO

Nesse seara, ressaltamos a desiquidade entres as partes, onde o trabalhador, se aposenta e continua a trabalhar, e o empregador quando este contrato se encerra não tem o dever de indenizar.

O princípio da moralidade versa exatamente sobre a questão suscitada neste caso, atribuindo a cada um a sua devida responsabilidade, devendo a este ou aquele arcar com o que lhe diz respeito. Vide que o Estado não pode argüir sua própria torpeza como defesa, isso é princípio basilar do Direito, e no caso em tela, a torpeza cometida pela empresa Estatal que contratou e agora vem com a alegação de contrato nulo está sendo elevada está recebendo tratamento privilegiado.

A ONU, Anistia Internacional e outros órgão já apontaram que a impunidade em nosso País é um dos fatores que impede o desenvolvimento da Nação. Veja MM. que o Estado Soberano, quem tem o dever exemplar comete atrocidades e posteriormente se defende afirmando que o ato jurídico foi atroz e a Justiça concorda e absolve o Estado e condena a parte mais fraca da relação. Não seria essa absolvição um estímulo para a continuidade dos atos ilegais, imorais e conflitantes com o "caput" do artigo 37 da "Lex Legum"? Afinal, o Estado imoral fica impune e a recorrente é condenada a não receber seus direitos por ser culpada.

Ataca-se a decisão proferida em sentença pelo simples fato de ser inconcebível a condenação, diga-se, que o contrato é nulo de pleno direito, porém ordena-se creditar apenas os valores dos depósitos de FGTS sem a multa indenizatória, referentes ao período em que a Medida Provisória entrou em vigor, um verdadeiro contra-senso.

Assim, a nulidade erigida pela reclamada, ora recorrida e acatada pelo Juízo "a quo", ao fundamento de extinção do contrato de trabalho e novo contrato **nulo** deve ser rejeitada por essa Nobre Corte, devendo ser devolvido o direito à apelante.

PRESCRIÇÃO

Pior ainda, considerar prescrito o direito de propor ação quanto aos créditos resultantes da relação de trabalho anteriores a data da aposentadoria, sob o fundamento de que se passaram mais de dois anos da extinção do contrato de trabalho. Ora, não houve interrupção no pacto laboral e a recorrente não recebeu as verbas rescisórias quando

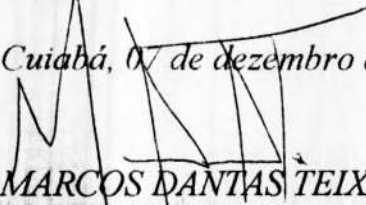
87
P
aposentou, portanto não houve prescrição, especialmente do FGTS, cujo direito prescreve em trinta anos. Assim, a prescrição bienal pronunciada pelo Juiz de Primeira Instância não pode prosperar

Sendo assim, a Sentença deve ser reformada neste particular.

CONCLUSÃO

Posto isto, a recorrente, requer, seja o presente recurso ordinário recebido e provido, condenando-se a recorrida no pagamento de todos os pedidos formulados na peça madrugadora, pelas razões jurídicas transcritas acima e por medida de justiça.

Cuiabá, 07 de dezembro de 2.004.


MARCOS DANTAS TEIXEIRA
OAB/MT 3.850

85
P

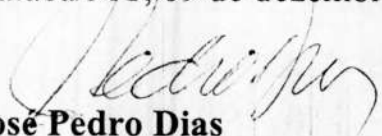
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
2ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ - MT

AUTOS Nº 01492.2004.002.23.00-0

Vistos, etc...

1. Recebo o Recurso Ordinário interposto pelo reclamante eis que preenchidos os pressupostos de admissibilidade.
2. Intime-se o reclamado para, querendo, oferecer contra-razões, no prazo e forma legais.

Cuiabá/MT, 09 de dezembro de 2004.


José Pedro Dias
Juiz do Trabalho

ATA DE AUDIÊNCIA
Autos nº 01492.2004.002.23.00-0

Aos 29 (vinte e nove) dias do mês de novembro de 2004, o Exmo. Sr. IZIDORO OLIVEIRA PANIAGO, Juiz do Trabalho Substituto, na Segunda Vara do Trabalho de Cuiabá/MT, determinou a abertura da audiência relativa à Ação Trabalhista de nº 01492.2004.002.23.00-0, entre as partes:

RECLAMANTE(S): MARIA AUXILIADORA FRANÇA DE OLIVEIRA
RECLAMADO(S): COMPANHIA MATOGROSSENSE DE
MINERAÇÃO METAMAT

Aberta a audiência às 17h56, por ordem do MM. Juiz foram apregoadas as partes, ausentes, sendo então proferida a seguinte

SENTENÇA
I- RELATÓRIO

Maria Auxiliadora França de Oliveira ajuizou ação em face de Companhia Matogrossense de Mineração Metamat, narrando vínculo jurídico entre as partes, postulando a gratuidade judiciária e a satisfação, em síntese, dos seguintes pedidos: retificação de baixa em CTPS; FGTS + indenização de 40%, esta quanto ao período antes e pós aposentadoria, férias simples e em dobro, todas com acréscimo de 1/3.

Deu à causa o valor de R\$12.000,00, juntando procuração e documentos.

Frustrada a conciliação, a ré apresentou contestação escrita com documentos, refutando os pedidos da inicial, em resumo, argumentando: nulidade do contrato pós aposentadoria; prescrição bienal; gozo/pagamento de férias.

Impugnação à defesa à f. 21 usque.

Em audiência em prosseguimento, não havendo outras provas, encorrou-se a instrução, seguindo-se razões finais orais e remissivas.

Frustrada a segunda tentativa de conciliação.

É o que, de relevante, havia a relatar.

II - FUNDAMENTAÇÃO

1- APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS

A exame da questão se mostra prejudicial à solução do litígio, exigindo, pois, apreciação em primeiro lugar.

Incontroverso que a autora se aposentou, espontaneamente, em 01/07/98, houve, em tal termo, extinção do contrato de trabalho até então vigente.

Ainda que o SFT tenha suspenso a vigência do §1º do art. 453 da CLT com a concessão de liminar em sede de Adin nº 1770-4, segue válido o entendimento da OJ 177 da SDI-I. Verbis:

OJ 117 da SDI-I do Col. TST - Aposentadoria espontânea. Efeitos.

A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.

Tal se dá, não por incidência do dito §1º, mas em decorrência da exegese do próprio caput do art. 453 da CLT. Confira-se:

Art. 453. No tempo de serviço do empregado, quando readmitido, serão computados os períodos, ainda que não contínuos, em que tiver trabalhado anteriormente na empresa, salvo se houve sido despedido por falta grave, recebido indenização legal, ou se aposentado espontaneamente.

Ora, só há readmissão quando extinto o pacto anterior, tal qual se dá no caso de jubramento espontâneo, conforme expressa inteligência do texto legal.

Corroborando com o exposto, seguem ementas do Eg. TRT da 23ª Região:

DJ/MT: 6911/2004 - Publicação: 16/6/2004 - Circulação: 17/6/2004
Ementa:

MULTA DE 40% DO FGTS - APOSENTADORIA - O empregado não faz jus à multa de 40% sobre o saldo do FGTS do período anterior à aposentadoria, mesmo quando continua a laborar na empresa após a sua aposentadoria espontânea, POIS ESTA EXTINGUE O CONTRATO DE TRABALHO (...). Exegese da OJ 177 da SDI do c. TST

DJ/MT: 6574/2003 - Publicação: 28/1/2003 - Circulação: 29/1/2003
Ementa:

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTIÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo que não implique na cessação da prestação laboral, que se dá sob a égide de um novo contrato, a cujo tempo de trabalho não se soma aquele anteriormente prestado, conforme vedação expressa preceituada no artigo 453 da CLT. (...)

Reconhece-se, pois, que o contrato da autora com início em 09/02/1981, foi extinto em 01/07/98, pela aposentadoria espontânea.

2- PRESCRIÇÃO

Face à arguição defensiva pronuncio a prescrição BIENAL das pretensões relativas ao contrato findo com o jubramento em 01/07/98, posto que a ação só foi ajuizada em 19/08/2004, quando há decorrido o lapso extintivo, que alcança inclusive o FGTS nos termos do En. 362 do Col. TST (exegese do art. 7º, XXIX, da CRFB).

A pretensão de multa de 40% sobre o FGTS do contrato findo com a aposentação, além de prescrita, é notoriamente indevida, já que não há, no particular, cessação da relação de emprego por dispensa imotivada (exegese do art. 7º, I, da CRFB cc art. 10, I, do ADCT).

3 - NULIDADE DO CONTRATO PÓS APOSENTADORIA - EFEITOS

Reconhecida a extinção do contrato pela aposentação emerge que a continuidade da prestação de serviços caracteriza novo vínculo de emprego, com início em 02/07/98, o qual, todavia, se deu em afronta ao disposto no art. 37, II, da CRFB, uma vez que não houve submissão da autora ao concurso público.

Por consequência, incide, sobre o vínculo iniciado em 02/07/1998, a nulidade prevista no art. 37, §2º, da CRFB.

Logo, face à nulidade, indeferem-se os pedidos de retificação de data de dispensa em CTPS e de pagamento de férias com acréscimo de 1/3, simples ou em dobro, uma vez que a nulidade, com a ressalva que

segue, se opera com efeitos ex tunc, remanescendo apenas o direito aos salários (En. 363 do TST).

Com ressalva de posicionamento e considerando que a nova redação do En. 363 do Col. TST assegura o direito ao FGTS do contrato nulo, em caso como dos autos, com fulcro no art. 19-A da Lei 8.036/90, condena-se a ré, à falta de prova de cumprimento da obrigação, aos depósitos de FGTS do período de 27/08/2001 (data em que a MP que instituiu o art. 19-A da Lei 8036/90, entrou em vigor) até a rescisão em 29/08/2003, conforme se apurar em liquidação, observando-se a evolução salarial da obreira, apurada, se necessário, por artigos.

Não há que se falar em depósitos antes da vigência da MP referida, uma vez que, tratando-se de exceção ao disposto no art. 37, §2º, da CRFB, deve ter interpretação restritiva, não podendo, ademais, a lei ter efeitos retroativos em contrariedade ao disposto no art. 5º, XXXVI, da CRFB.

Também por incidência da interpretação restritiva suso referida, não cabe a indenização de 40% sobre o FGTS objeto de deferimento.

4 - JUSTIÇA GRATUITA E HONORÁRIOS

Declarando-se a autora hipossuficiente e não havendo elementos que infirmem tal condição, defere-se-lhe a gratuidade judiciária (art. 790, §3º, da CLT).

Não se tratando da hipótese do art. 16 da Lei 5584/70 e persistindo o ius postulandi no Processo do Trabalho, não cabem honorários advocatícios (Ens. 219 e 329 do TST).

5 - AMPLITUDE DA COGNIÇÃO - TEMPERAMENTOS

Expostos os fundamentos pelos quais decididos os pleitos submetidos a julgamento, restam atendidas as exigências da CLT, art. 832, caput, e da CF, art. 93, IX, sendo desnecessário pronunciamento explícito acerca de todas as argumentações das partes, até porque o recurso ordinário NÃO EXIGE PREQUESTIONAMENTO viabilizando ampla devolutividade ao Tribunal (CLT art. 769 cc art. 515, §1º do CPC - OJ 340/SDI-I).

6 - RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS

Sobre o FGTS deferido não incidem contribuições previdenciárias.

III- DISPOSITIVO

Face ao exposto, na ação de nº 01492/2004.002.23.00-0, em que figura como autor(a) MARIA AUXILIADORA FRANÇA DE OLIVEIRA DEFEREM-SE PARCIALMENTE os pedidos formulados em face de COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO METAMAT, para o fim de, concedendo a gratuidade judiciária à parte autora:

a) pronunciar a prescrição bienal das pretensões do contrato extinto com a aposentadoria em 01/07/1998, extinguindo-as com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, rejeitando-se-as;

b) determinar à ré que proceda, em conta vinculada (art. 15 da Lei 8036/90), aos depósitos do FGTS pertinentes ao período de 27/08/2001 até 29/08/2003 (Lei 8036/90, art. 19-A), liberando-se-os à autora na sequência, sob pena de execução pelo valor respectivo.

Tudo na forma da fundamentação, que integra o presente dispositivo.

Cumpra-se no prazo de oito dias quando outro não houver sido estipulado.

Liquidação por cálculos.

Correção monetária (com índices do mês seguinte ao da prestação de serviços - OJ 214 SDI-I) e juros, na forma da Lei (Lei 8.177/91, art. 39, caput e §1º), observado quanto a estes o disposto no art. 883 da CLT e no En. 200 do TST.

Custas, pela ré, não beneficiada pelo art. 790-A da CLT, sobre R\$2.800,00 (valor fixado para a condenação), no montante de R\$56,00 (CLT, art. 789).

Sentença não sujeita à remessa necessária (a ré explora atividade econômica - DL 779/69, art. 1º, IV).

Cientes (CLT, art. 834 e En. 197 do TST).

Nada mais, encerrou-se às 17h57.

**IZIDORO OLIVEIRA PANIAGO
JUIZ DO TRABALHO**

**LUIS RICARDO DE OLIVEIRA SANTOS
SECRETÁRIO DE AUDIÊNCIA**

Para obtenção do ID Depósito, acesse www.bb.com.br
Receba através da transação TCX 278. Grave as informações complementares no DJO/32.

Tipo de depósito

1. Primeiro 2. Em continuação

Nº da conta judicial

Para primeiro depósito,
fornecido pelo sistema

Agência (pref / dv) da conta judicial

Processo nº TRT / Região Órgão / Vara

00945.1995.004.23.00-1 23ª 4ª

Município

CUIABA/MT

Nº de ID do depósito

CPF / CNPJ - Réu / Reclamado

COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO/METAMAT

Autor / Reclamante

03.020.401/0001-00

CPF / CNPJ - Autor / Reclamante

Depositante

SILVANA RAMOS FRANCO

MARIA A. FRANÇA DE OLIVEIRA

CPF / CNPJ - Depositante

384.313.941/53

Origem do depósito - Bco. / Ag. / Nº conta

Motivo do depósito

Depósito em

Valor total (somatório dos campos 1 a 14)

R\$

Data de atualização

1. Garantia do Juízo 2. Pagamento 3. Consignação em pagamento 4. Outros

1. Dinheiro 2. Cheque

(1) Valor principal

(2) FGTS / Conta vinculada

(3) Juros

(4) Leiloeiro

(5) Editais

(6) INSS do Reclamante

(7) INSS do Reclamado

(8) Custas

(9) Emolumentos

(10) Imposto de Renda

(11) Multas

(12) Honorários advocatícios

(13) Honorários periciais

(a) Engenheiro

(b) Contador

326,08

(c) Documentoscópio

(d) Intérprete

(e) Médico

(f) Outras perícias

(14) Outros

Observações

Opcional - Uso do órgão expedidor

Guia nº

Autenticação mecânica

BB 38340020 02072004

316,08RA13929

BB 38340020 02072004

316,08DC13929



Governo do Estado de Mato Grosso
Companhia Matogrossense de Mineração

copiar

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA DO
TRABALHO DE CUIABÁ – MT**

Processo nº 00945.1995.004.23.00-1

EXPRE/056306.2004/08-07-2004/17:14/4

A COMPANHIA MATOGROSSENSSE DE MINERAÇÃO – METAMAT, já qualificada nos autos da reclamação trabalhista em epígrafe, que lhe moveu **SILVANA RAMOS FRANCO / MARIA AUXILIADORA FRANÇA DE OLIVEIRA**, em tramite neste Douto Juízo, vem à presença de Vossa Excelência requerer se designe juntar aos autos a guia de Depósito Judicial Trabalhista que vai junto à presente.

Termos em que
Pede deferimento.

Cuiabá, 07 de Julho de 2004.


NEWTON RUIZ DA COSTA
OAB-MT nº 2597



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO

SIEx - SEÇÃO CITAÇÃO, PENHORA, SOLUÇÃO INCIDENTES

MANDADO N.: 000928

(RECLAMADO)

PROCESSO N. SIEX 1.247/1.997 (00945.1995.004.23.00-1)

RECLAMANTE X MARIA AUXILIADORA FRANÇA DE OLIVEIRA
RECLAMADO CIA DE DESENVOLVIMENTO DE MT CODEMAT

MANDADO

O Doutor **IVAN JOSÉ TESSARO**, Juiz do Trabalho da **SECRETARIA DE EXECUÇÕES**, manda o Oficial de Justiça, a quem couber por distribuição para:

Proceder a constatação e penhora integral do dinheiro depositado na CEF, agência 2685, operação 042, c/c nº 14.165-4, colocando-o à disposição deste Juízo, em nova conta judicial e referente aos autos SIEx-3258/97, devendo o sr. oficial de justiça anexar cópia do auto de penhora nos autos daquele processo, intimando-se após, o executado.

Junte-se cópia deste despacho nos autos daquele processo.

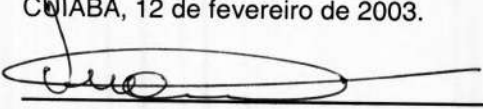
Cumpra-se , com urgência

VALOR TOTAL DA EXECUÇÃO EM 29.11.2002 R\$ 426,37

Fica o Oficial de Justiça autorizado a solicitar reforço policial, mediante a simples apresentação deste à autoridade competente, bem como a proceder as diligências necessárias em qualquer dia ou hora.

Eu, RAIMUNDO ALMEIDA DE SOUZA, Diretor(a) de Secretaria, conferi e subscrevi este mandado.

CUIABÁ, 12 de fevereiro de 2003.


IVAN JOSÉ TESSARO
Juiz do Trabalho

CIA DE DESENVOLVIMENTO DE MT CODEMAT
CPA - CENTRO POLÍTICO E ADMINISTRATIVO, BL. GPC
CUIABÁ - MT

CERTIDÃO

NOME:

RG N.:

CARGO OU FUNÇÃO:

DATA / /

OFICIAL DE JUSTIÇA:

CPF N.:

ASSINATURA:

OBS:

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
SEÇÃO DE MANDADOS E DEPÓSITOS JUDICIAIS
PROC. 1.247/1997
MAND. 928/2002

AUTO DE PENHORA E AVALIAÇÃO

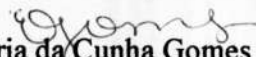
Aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de fevereiro de 2.003, na agência 2685 da Caixa Econômica Federal, onde compareci, em cumprimento ao R. mandado retro, passado em favor de **MARIA AUXILIADORA FRANÇA DE OLIVEIRA** contra **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MATO GROSSO – CODEMAT** - para pagamento da importância de R\$ 426,37 - em 29/11/2002 - (quatrocentos e vinte e seis reais e trinta e sete centavos) procedi a penhora do valor abaixo discriminado, tudo para a garantia do principal, juros de mora, correção monetária e custas do referido processo:

Recai a penhora sobre numerário em dinheiro, representado pelo saldo do depósito judicial efetuado na **operação 042, conta nº 14.165-4**, localizada na Caixa Econômica Federal – agência 2685 – no valor reajustado de **R\$ 117,88**; que se encontra à disposição do Juízo da execução.

O valor acima referido encontra-se depositado em **nova conta judicial**, localizada na operação **042 – conta nº 21.028-1**, localizada na agência e banco supra mencionados.

TOTAL PENHORADO: R\$ 117,88 (cento e dezessete reais e oitenta e oito centavos).

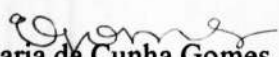
Feita assim a penhora, lavrei o presente auto que assino.


Eledice Maria da Cunha Gomes
Oficial de Justiça Avaliadora

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ, que intimei a executada para ciência da penhora e avaliação referidas no auto retro, assim como de que tem 05 (cinco dias), a contar desta data, para apresentar embargos, tendo a mesma () recebido, () recusado, a contrafé.

Cuiabá, 17 de março de 2003


Eledice Maria da Cunha Gomes
Oficial de Justiça Avaliadora

executada

MARIA ALEXANDRA F. DE OLIVEIRA

cjr023

Proc: 00945.1995.004.23.00-1 3/2
E

TRT/DSI

SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEx

Pág.: 001

R E S U M O D E C Á L C U L O

Atualização de Cálculos
(Total dos H. PERICIAIS)

PROCESSO : 04-0945/ 1995

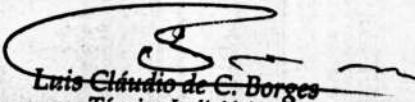
ORIGEM : 01-CUIABA

R\$	415.31	- Valor apurado em 29/11/2002
(x)	1.03050998	- Coefic. Atualizacao Monetaria

R\$	427.98	- Valor Corrigido
(-)	118.39	- Deducao do Valor Pago em 3/7/2003

R\$	309.59	- Saldo
(x)	1.02096001	- Coefic. Atualizacao Monetaria

R\$	316.08	- Saldo em 27/2/2004


Luis Cláudio de C. Borges
Técnico Judiciário
TRT 23ª. Região

SIEx - SEÇÃO CITAÇÃO, PENHORA, SOLUÇÃO INCIDENTES

MANDADO N.: 07.186

(RECLAMADO)

EXECUTADO

PROCESSO N. SIEX: 1.247/1.997 (4ª VARA/00945/1.995) (00945.1995.004.23.00-1)

RECLAMANTE MARIA AUXILIADORA FRANÇA DE OLIVEIRA

RECLAMADO CIA DE DESENVOLVIMENTO DE MT CODEMAT

MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO

A Doutora **ELÊONORA ALVES LACERDA BONACCORDI**, Juíza do Trabalho da **SECRETARIA DE EXECUÇÕES**, manda o Oficial de Justiça, a quem couber por distribuição, **PENHORAR E AVALIAR** os bens abaixo relacionado(s) ou tantos quantos bastem para garantir a execução, no valor de R\$22.426,60.

O Oficial de Justiça deverá intimar o órgão competente para proceder a devida averbação da penhora de imóveis e/ou veículos. Em caso de penhora de imóveis deverá ser intimado o cônjuge do devedor, se pessoa física.

RELAÇÃO DOS BENS:

IMÓVEL DESCRITO ÀS FLS. 294/295 (CÓPIA ANEXA).

OBS.: DEVE O SR. OFICIAL DE JUSTIÇA, QUANDO COMPARECER PERANTE O CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS PARA PROCEDER O REGISTRO, INTIMAR O SR. TABELIÃO PARA QUE, EM 10 (DEZ) DIAS, APRESENTE CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR CONFIRMANDO A EFETIVAÇÃO DO REGISTRO DA PENHORA, BEM COMO FORNEÇA INFORMAÇÃO QUANTO AO VALOR DOS EMOLUMENTOS, PARA INCLUSÃO DOS MESMOS NA EXECUÇÃO.

LOCAL ONDE SE ENCONTRAM OS BENS:

FLS. 294/295

Fica o Oficial de Justiça autorizado a solicitar reforço policial, mediante a simples apresentação deste à autoridade competente, bem como a proceder as diligências necessárias em qualquer dia e hora.

Expedi e subscrevo este mandado por ordem do(a) Juíza do Trabalho da SECRETARIA DE EXECUÇÕES.

CUIABÁ, 2 de agosto de 2002.

ORIGINAL ASSINADO

RAIMUNDO ALMEIDA DE SOUZA

Chefe de Seção

CIA DE DESENVOLVIMENTO DE MT CODEMAT

CPA - CENTRO POLÍTICO E ADMINISTRATIVO, BL. GPC

CUIABÁ - MT

CERTIDÃO

NOME:

RG N.:

CARGO OU FUNÇÃO:

DATA / /

OFICIAL DE JUSTIÇA:

ASSINATURA:

CPF N.:

OBS:

Econ. Paulo Roman Ferraz Santos
Diretor Presidente
SANEMAT

Continuação

pendentemente de interpelação judicial ou extrajudicial.....
EU _____ Oficial que a fiz datilografar e Conferi.....

AV.3/59.860.....Cuiabá-MT, 25.05.2000
Quitado o R\$1 por autorização do Credor, averbado em 15.12.86.....
EU _____ Oficial que a fiz datilografar e Conferi.

AV.4/59.860.....Cuiabá-MT, 25.05.2000
PENHORADO- conforme Execução 10.843/87-F, da 2ª Vara, movido por ARIEL LOCADORA DE VEICULOS E EQUIPAMENTOS ESPECIAIS LTDA, contra a CODEMAT, para pagamento de Cz\$15.10 2.000,00, Av.em 24.08.86..EU _____ Oficial que a fiz datilografar e Conferi.

AV,5/59.860.....Cuiabá-MT, 25.05.2000
LEVANTADA a EPNHORA da AV. , Mandado da 22ª Vara, Ofício nº 43/90 de 16.03.90, hoje recebido, Cbá-MT, 04.04.90, (averbações acima vinda do 2º Ofício de Cuiabá-MT, conforme aver digo, conforme certidão apresentada e que fica arquivada neste registro).....
EU _____ Oficial que a fiz datilografar e Conferi.

R.6/59.860.....Cuiabá-MT, 25.05.2000
EXEQUENTE- JOIR JOSE GOMES DA SILVA.....EXECUTADO- CIA DE DESENVOLVIMENTO DE MATO GROSSO- CODEMAT.....TITULO- PENHORA E AVALIAÇÃO.....
FORMA DO TITULO- PENHORA E AVALIAÇÃO extraído do processo nº SIEX 1.936/1.997 (2ª JCY 1.430/1.996), do Tribunal Regional do Trabalho 23ª Região, assinado pela Chefe de Seção- Elygia Ferreira Aquino Félix, Ofício nº 10.120, datado de Cbá-MT, 07 de dezembro de 1.999.....VALOR- R\$ 6.410,89 (Seis Mil, Quatrocentos e dez reais e oitenta e nove centavos).....CONDIÇÕES- As estipuladas no Mandado.....
ÍMVEL- O lote de terreno com área de 2.000mts2 desmembrada de uma área maior, descrito nesta matrícula....EU _____ Oficial que a fiz datilografar e Conferi.....

R.7/59.860.....Cuiabá-MT, 25.05.2000
EXEQUENTE- APARECIDA GARCIA DE CASTRO PIN e outro(s) 14.....
EXECUTADO- CIA DE DESENVOLVIMENTO DE MT-CODEMAT.....
TITULO- MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO.....FORMA DO TITULO- Penhora e Avaliação nº Ofício nº 02.772, extraído do Processo nº SIEX 3.355/1.997 (1ª JCY/00444/1.995), na TRT 23ª Região, assinado pela Chefe de Seção- Maria Margareth C.Carvalho, data de Cbá-MT, 13 de abril de 2000.....VALOR-R\$ 372.393,77.....
CONDIÇÕES- As do Mandato.....ÍMVEL- Um lote de terreno com a área de 2000mts2, desmembrado da área maior descrito nesta matrícula.....
EU _____ Oficial que a fiz datilografar e Conferi.

R.8/59.860.....Cuiabá-MT, 24.10.2000
Nos termos do Ofício nº 08.023 datado de 18 de setembro de 2000, firmado pela Chefe de Seção Elygia Ferreira Aquino Félix, do Tribunal Regional do Trabalho 23ª Região Justiça do Trabalho, extraída em cumprimento ao respeitável despacho exarado por / ordem do MM.Juiz da Secretaria referida, nos autos do Processo nº SIEX-9.017/1.997 (2ª Vara/1.053/97)- MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO, promovida por HAMILTON LEITÃO/BATISTA contra CIA DE DESENVOLVIMENTO DE MATO GROSSO- CODEMAT, PROCEDO a registro da PENHORA do imóvel constante desta matrícula para assegurar o pagamento da importância de R\$ 26.293,60 devida ao exequente acima referido. Documento que fica arquivado neste registro..EU _____ Oficial que a fiz datilografar e Conferi.

R.9/59.860.....Cuiabá-MT, 24.10.2000
Nos termos do Ofício nº 07.667 datado de 11 de setembro de 2000, firmado pela Chefe Elygia Ferreira Aquino Félix- do Tribunal Regional do Trabalho 23ª Região- Justiça Federal, extraído em cumprimento ao respeitável Mandado de Penhora- Processo SIEX 2.550/1.998 (4 Vara /00290/98) em que GERSON VARGAS LOPES move CONTRA COMPANHIA /

Matrícula N.º

59.860

Data

Cuiabá-MT, 25. 05. 2000

Fls.

Oficial

02

Imóvel

CONTINUAÇÃO DA FLS. 01, R.9...

MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO- METAMAT, procedo ao REGISTRO DA PENHORA no imóvel descrito nesta matrícula, para assegurar o pagamento de R\$ 2.831,95 devida ao exequente referido. Documento que fica arquivado neste registro.....

EU _____ Oficial que a fiz datilografar e Conferi.

1

R.10/ 59.860.....Cuiabá- MT, 08/Janeiro/ 2001

Nos termos do Auto de Penhora, assinada pela oficiala de Justiça Avaliadora - Juscileide M. K. Rondon datado de 05.09.2000, firmada pela chefe de Seção - Tribunal Regional do Trabalho 23.ª Região de Cuiabá - MT, Sr.ª Elygia Ferreira Aquino Felix, Ofício n.º 08.745, datado de 23 de Outubro de 2000, nos autos do Processo n.º SIEX 1.400/1998 (3.ª Vara 1.473/1996), extraído em cumprimento ao respeitável despacho exarado pelo MM. Juiz do Trabalho Dr. Nilton Rangel Barreto Paim, promovido por LEONIL JOEL DE FIGUEREDO contra CIA DE DESENVOLVIMENTO DE MT - CODEMAT, PROCEDO AO REGISTRO DA PENHORA do imóvel constante da presente matrícula, de propriedade do executado, para assegurar o pagamento da importância de R\$ 7.526,88 (Sete Mil, quinhentos e Vinte e Seis reais e Oitenta e Oito Centavos), devida ao exequente acima referido. O referido é verdade e dou fé....EU _____ OFICIAL QUE A FIZ DIGITAR E CONFERI.

CARTORIO DO 5º. OFÍCIO

Maria Helena Rondon Luz - Tabeliã

CERTIDÃO

Certifico e dou fé para os devidos fins de Direito que a presente fotocópia confere com a original que fica arquivada nestas notas
Cuiabá, 26 de setembro de 20 01

A-Oficial

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEX

PROCESSO: 1247/97

MANDADO: 7186/02

AUTO DE PENHORA E AVALIAÇÃO

Aos 29 dias do mês de agosto do ano de 2002, na Av. Jurumirim. 2970, Planalto, Cuiabá - MT, onde compareci em cumprimento ao presente. mandado, passado a favor de MARIA AUXILIADORA FRANÇA DE OLIVEIRA, contra CIA DE DESENVOLVIMENTO DE MT - CODEMAT, para pagamento da importância de R\$ 22.426,60 (VINTE E DOIS MIL QUATROCENTOS E VINTE E SEIS REAIS E SESSENTA CENTAVOS), não tendo o Executado no prazo legal que lhe foi marcado, efetuado o pagamento e nem garantido a execução, procedi à penhora do/s bem/bens abaixo descrito/s, para garantia do principal, juros de mora, correção monetária e custas do referido Processo:

01(UM) LOTE DE TERRENO COM ÁREA DE 2.000M², DESMEMBRADO DE ÁREA MAIOR PERTENCENTE À AABB, COM OS SEGUINTE LIMITES : AO NORTE COM A ESTRADA DE RODAGEM PARA O CAMPO VELHO E TERCEIROS; AO SUL COM TERRAS PERTENCENTES À AABB E COM FAIXA PERTENCENTE À MARINHA; À LESTE COM TERRAS PERTENCENTES À AABB; À OESTE COM A MARGEM ESQUERDA DO Córrego GAMBÁ. OS MARCOS ESTÃO ASSIM SITUADOS: O 1º ESTÁ CRAVADO À 4,00M DA MARGEM DO Córrego GAMBÁ, LIMITANDO COM TERRAS DE QUEM DE DIREITO; O 2º LIMITA-SE COM TERRAS DE QUEM DE DIREITO, DISTANTE 98,00M DO 1º, AO RUMO DE 54º30'SE, O 3º MARCO ESTÁ ENCRAVADO JUNTO À ESTRADA DO CAMPO VELHO, LIMITANDO-SE COM TERRAS DE QUEM DE DIREITO, DISTANTE 98,30M DO 2º; AO RUMO DE 30º00'NE; O 4º MARCO ENCONTRA-SE JUNTO A ESTRADA DO CAMPO VELHO LIMITANDO-SE COM TERRAS PERTENCENTES À AABB, DISTANTE 11,00M DO 3º, RUMO 54º00'SE; O 5º MARCO ESTÁ LIMITANDO COM TERRAS PERTENCENTES À AABB, DISTANTE 98,00M DO 4º, AO RUMO DE 30º00'; O 6º MARCO LIMITA-SE COM TERRAS PERTENCENTES À AABB, NOS LIMITES DA FAIXA DE DOMÍNIO DA MARINHA, DISTANTE 113,00M DO 5º, RUMO DE 57º15'SW; o 7º ESTÁ A 3,00M DA MARGEM ESQUERDA DO Córrego GAMBÁ, NOS LIMITES DA FAIXA DA MARINHA, DISTANTE, 83,50M DO 6º, AO RUMO DE 54º30'SE, DISTANTE TAMBÉM 107,00M DO 1º MARCO EM DIFERENTES RUMOS, PELA MARGEM EM DIFERENTES RUMOS, PELA MARGEM ESQUERDA DO Córrego GAMBÁ. SERVE COMO LIMITE NATURAL ENTRE O 7º E 1º MARCOS O Córrego GAMBÁ, POR SUA MARGEM ESQUERDA.



LOTE ADQUIRIDO NOS TERMOS DA ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA, LAVRADA EM CUIABÁ-MT, NO CARTÓRIO DO SEGUNDO OFÍCIO DE NOTAS, DESTA CAPITAL, EM 14.04.76, ÀS FLS. 131v, DO LIVRO 237-A, E MATRICULADO SOB NÚMERO 1325, À FL. 24, FICHA 01, DO LIVRO 2-B, EM 25.06.76, NO SEGUNDO SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL DE CUIABÁ-MT.

BENFEITORIAS:

POSSUI UMA ÁREA CONSTRUÍDA DE 320,88M², TOMBADA PELO PATRIMÔNIO HISTÓRICO, CONSTRUÍDA NO ANO DE 1890 E PARCIALMENTE REFORMADA EM JUNHO DE 1983. HÁ UMA CONSTRUÇÃO RECENTE DE 80,00M², COBERTA COM TELHAS, COMPOSTO POR: UMA SALA, UMA COZINHA, DOSI BANHEIROS E UMA ÁREA. UM MURO DE ALVENARIA EXTERNO, COM EXTENSAO DE 194,50M.

TOTAL DA AVALIAÇÃO: R\$ 400.000,00 (QUATORCENTOS MIL REAIS) Feita assim a penhora, para constar, lavrei o presente Auto que assino:



Fernando Siqueira Pinto Filho
Oficial de Justiça "Ad Hoc"

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO.
SIEX - SEÇÃO DE CUMPRIMENTO DE MANDADOS E DEPÓSITOS JUDICIAIS
PROC.Nº. 1247/97 MAND.Nº. 7186/02

AUTO DE DEPÓSITO

Aos 29 (vinte e nove) dias do mês de agosto do ano de dois mil e dois, em cumprimento ao r. mandado, fiz o depósito dos bens penhorados em mãos PAULO RONAN FERRAZ - Diretor Presidente, Brás, casado, economista, portador da CI RG.Nº. 027.419-4 SSP/MT e do CPF Nº 208.808.041-49 com endereço comercial Av. Jurumirim, n.º 3.245, 3580, Cuiabá-MT., o(a) qual como FIEL DEPOSITÁRIO, se obriga a não abrir mão dos mesmos, sem autorização expressa do Juízo, sob as penas da lei.

Feito o depósito, lavrei o presente Auto, que assino juntamente com o Depositário.

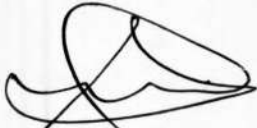

Cuiabá, 04 de setembro de 2002
Oficial de Justiça Avaliador
Fernando Siqueira P. Filho
Oficial de Justiça Avaliador
"Ad Hoc"


Depositário
Paulo Ronan Ferraz Santos
Diretor Presidente
SANEMAT

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que intimei o executado para ciência da penhora e avaliação referida no Auto de retro, bem assim de que o prazo de (5) cinco dias, a contar desta data, para apresentar embargos, tendo o mesmo cinco dias, a contar desta data, para apresentar embargos, tendo o mesmo (X) recebido () recusado, a contra fé.

Cuiabá 04 de setembro - de 2002


Oficial de Justiça Avaliadora
Fernando Siqueira P. Filho
Oficial de Justiça Avaliador
"Ad Hoc"


Econ. Paulo Ronan Ferraz Santos
Diretor Presidente
SANEMAT

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DO TRABALHO TITULAR
DA SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES DAS VARAS DO
TRABALHO DA CAPITAL-SEÇÃO DE CITAÇÃO, PENHORA E
SOLUÇÃO DE INCIDENTES

Processo nº 1.247/97

**A COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO-
METAMAT**, incorporadora legal da **COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO -
CODEMAT**, já devidamente qualificada dos autos de **RECLAMAÇÃO
TRABALHISTA** que lhe move **MARIA AUXILIADORA FRANÇA DE
OLIVEIRA** e que têm curso por esse digon Juízo e Secretaria, vem à
presença de Vossa Excelência, nesta e na melhor forma de direito, expor e
requerer o quanto segue.

Pelo petitório de fls.306/308, formalizou-se acordo para pôr fim
à presente demanda, tendo tal ajuste sido inteiramente cumprido no que
concernia ao principal e aos encargos tributários e previdenciários, a teor do
que se dessumiu dos respeitáveis despachos de fls. 309 e 321, que se
reportaram aos respectivos adimplementos.

Restaram, pois, impagos, a bem da verdade, unicamente, os
honorários periciais, que em 31/05/2002, somavam R\$ 409,51 (quatrocentos e
nove reais e cinquenta e um centavos).

Ocorreu, no entanto, MMº Juiz, que a digna Secretaria, ao expedir o r. mandado de fl. 328, em atendimento à decisão de fl 296, reiterada pelo r. despacho de fl. 327, fê-lo ignorando todo o procedimental já perpetrado nos presentes autos com vistas à extinção das obrigações contraídas pela Executada, fazendo incluir naquela ordem de penhora e avaliação não apenas o remanescente delas, relativo aos honorários do *expert*, mas as parcelas relativas ao principal e as devidas à Previdência, como dito, já pagas.

Com efeito, consta daquela ordem, verbis:

“A doutora ELEONORA ALVES LACERDA BONACCORDI, Juíza do Trabalho da SECRETARIA DE EXECUÇÕES, manda o Oficial de Justiça, a quem couber por distribuição, PENHORAR E AVALIAR os bens abaixo relacionado(s) ou tantos quantos bastem para garantir a execução, no valor de **R\$ 22.426,60**” (negritou-se).

Destarte, como o mandado expedido conteve, como de fato contém, o que se pode reputar erro de ordem material, uma vez que vazado em descon sideração a elementos constitutivos de atos realizados para o fim satisfativo do crédito em execução, é a presente para requerer a Vossa Excelência se digne proferir despacho para saná-lo tornando insubsistente aquela peça, para que outra seja expedida nos limites estritos do débito ainda insatisfeito, o alusivo aos honorários periciais, que, desde já a Executada se dispõe a pagar.

Pede Deferimento

Cuiabá/Mt., 09 de setembro de 2002


Newton Ruiz da Costa e Faria
OAB/MT 2.597



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ COORDENADOR DA
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES DAS VARAS DO TRABALHO DE
CUIABÁ – MT.**

CÓPIA

Processo SIEX nº : 1247/97

Exequente: Maria Auxiliadora França de Oliveira

Executado: COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO – METAMAT

COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO – METAMAT, já qualificada nos autos em epígrafe, por seu procurador *in fine* assinado, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência requerer a juntada do anexo instrumento procuratório, bem como que sejam alterados os nomes dos antigos procuradores da capa dos autos, para então, fazer constar nas publicações os nomes dos atuais procuradores.

Nestes termos, pede deferimento.
Cuiabá, 15 de Março de 2002.

**NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.579**

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª
4ª JCJ - CUIABÁ MT
R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI, BANDEIRANTES

NOT. Nº: 01.137-I

(RECLAMADO)



RECLAMADO	
Protocolo Nº	2052/95
Processo Nº	1.223/95
Data	13/07/95
Serviço de Protocolo	

PROCESSO Nº: 00945/95.

AUDIÊNCIA : 21 de julho de 1995, sexta-feira, às 13:40 horas

RECLAMANTE MARIA AUXILIADORA FRANÇA DE OLIVEIRA

RECLAMADO CODEMAT CIA DE DESENVOL. DO EST. DE MATO GROSSO

Pela presente, fica V.Sa. NOTIFICADO para os fins previstos nos itens abaixo:

Comparecer à AUDIÊNCIA que será realizada no endereço, e na data e hora acima mencionados.

Apresentar DEFESA (art. 846, da CLT) com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845, da CLT), devendo V.Sa. estar presente, independentemente do comparecimento de seu advogado, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato.

Em anexo a cópia da inicial.

CERTIFICO que o presente expediente
foi encaminhado ao destinatário, via
postal em 13/07/95.

Diretor de Secretaria

Marlene Peixoto De Moura
4ª JCJ de Cuiabá

CODEMAT CIA DE DESENVOL. DO EST. DE MATO GROSSO
CPA - CENTRO POLÍTICO E ADMINISTRATIVO, BL. - GPC
CUIABÁ - MT

CONTRATO ECT / DR / IV

X

T.R.T. 23ª. R. Nº. 1823



EXMº SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA EG. __ª JCJ DE CUIABÁ

JUSTIÇA DO TRABALHO
23ª REGIÃO - CUIABÁ-MT

- 6 JUL 12 3 4 25 022095

DISTRIBUIÇÃO

MARIA AUXILIADORA FRANÇA DE OLIVEIRA, brasileira, solteira, Funcionária Pública, portador(a) da Cédula de Identidade RG nº 098.587 SSP/MT - CPF nº 080.003.521-68, CTPS nº 24.387 Série 285ª, residente e domiciliado à Rua 06 Qda:42 - Nº 21 - Bairro Morada da Serra II - CEP 78070-005 - Cuiabá-MT, representado por seus procuradores infra-assinados, vem à honrosa presença de V. Exa, propor **RECLAMAÇÃO TRABALHISTA**, em face de **CODEMAT - CIA DE DESENVOLV. DO ESTADO DE MATO GROSSO**, empresa pública, sediada no CPA-Centro Político e Administrativo, Bloco GPC, Cuiabá (MT), pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos :

1. É o reclamante empregado da empresa reclamada, admitido em **09/02/81**, exercendo a função de **Funcionária Pública**.

I - DAS DIFERENÇAS SALARIAIS
POR DESCUMPRIMENTO DE NORMA COLETIVA

1. Firmou o reclamado com o Sindicato obreiro, em 27.09.90, Termo Aditivo ao Acordo Coletivo de Trabalho, exemplar anexo, estabelecendo no item 5:

"5 - Em atendimento à reivindicação do SINDPD-MT e para evitar qualquer dúvida na aplicação dos percentuais dispostos nos itens acima, foi inserido no presente instrumento o quadro demonstrativo abaixo:

<u>Mês</u>	<u>Rep. Salarial</u>	<u>Ganhos Reais</u>	<u>Política Salarial</u>
Outubro	-	6,09%	-
Novembro	3%	-	-
Dezembro	3%	6,09%	IPC Set/Out/Nov
Janeiro	3%	-	-
Fevereiro	8%	6,09%	-

VALFRAN MIGUEL DOS ANJOS
ADVOGADO OAB/MT 3618

MARCOS DANTAS TEIXEIRA
ADVOGADO OAB/MT 3850

<i>Março</i>	<i>12,55%</i>	<i>-</i>	<i>IPC Dez/Jan/Fev</i>
<i>Abril</i>	<i>12,55%</i>	<i>6,09%</i>	<i>-</i>
<i>Maior</i>	<i>44,80%</i>	<i>-</i>	<i>-</i>



2. Até o mês de fevereiro de 1991, a avença foi integralmente satisfeita, sendo, entretanto, inexecutada a partir do mês de março daquele mesmo ano. Neste caso, é o reclamante credor de diferenças salariais a serem aferidas com a aplicação dos seguintes índices:

a) 94,57% no mês de março/91 (12,55% da reposição pactuada, mais os IPC's dos meses de dezembro/90, janeiro/91 e fevereiro/91, de 18,30%, 19,91% e 21,87%, respectivamente), sobre os salários de fevereiro/91;

b) no mês de abril/91, 19,40% (12,55% mais 6,09%), sobre os salários de março/91; e,

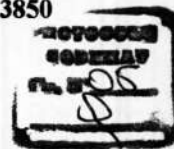
c) a partir do mês de maio/91 44,80%, sobre os salários de abril/91, incorporando-se este percentual definitivamente aos salários dos reclamantes.

3. Essas diferenças devem refletir nas férias, 13º salário, licença-prêmio, gratificações e FGTS com as cominações do art. 22 da Lei nº 8.036/90.

III - DO ATRASO NO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS

1. Sucessivos atrasos foram verificados no pagamento dos salários mensais, causando transtornos e prejuízos ao reclamante.

2. Os levantamentos estimativos feitos pelo Sindicato obreiro, eis a síntese desses atrasos:



<u>Pagamento dos salários do mês de</u>	<u>Foi efetuado no dia</u>
Março/91	10.05.91
Abril/91	15.06.91
Maió/91	12.07.91
Junho/91	15.08.91
Julho/91	10.09.91
Agosto/91	14.10.91
Setembro/91	17.11.91
Outubro/91	10.12.91
Novembro/91	13.01.92
Dezembro/91	20.01.92

3. Em face dos atrasos acima, é o reclamante credor de juros, multa e correção monetária, nos termos do art. 147 da Constituição do Estado de Mato Grosso.

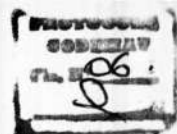
4. Requerem que se digne V. Exª determinar que a Reclamada apresente os holerites do Reclamante, com vistas à apuração da correção monetária e demais encargos.

IV - DO ATRASO NOS DEPÓSITOS DO FGTS

1. Outro ponto da demanda relaciona-se à ausência de recolhimento dos valores referentes ao FGTS à conta vinculada de cada um dos reclamantes. Pelas poucas informações conseguidas, constatou-se que a empresa reclamada, desde junho de 1986 não procede ao recolhimento dos depósitos fundiários de seus empregados.

2. No tocante a este ponto da demanda não se tem notícias de nenhum depósito fundiário feito pela Reclamada na conta vinculada do Reclamante desde junho/86.

3. Com apoio no art. 25 da Lei 8036/90, os reclamantes pedem que a empresa reclamada seja compelida a realizar todos os depósitos em atraso, com as cominações do art. 22 da referida Lei.



V - REQUERIMENTO

1. Demonstrada a lesão aos seus direitos, formula o reclamante os pedidos seguintes, em valores apuráveis na liquidação da sentença :

a) pagamento das diferenças salariais em face da aplicação dos percentuais de 94,57% no mês de março/91; em abril/91, 19,40% sobre os salários de março/91; e em maio/91, 44,80%, sobre os salários de abril/91, com a incorporação definitiva desses índices aos salários do reclamante;

b) pagamento dos reflexos das diferenças supra nas férias, 13º salário, licença-prêmio, gratificações e FGTS com as cominações do art. 22 da Lei nº 8.036/90;

c) pagamento dos juros, multas e correção monetária pelo atraso no pagamento dos salários e a multa prevista no Acordo Coletivo de Trabalho, conforme fundamentação supra;

d) recolhimento dos depósitos do FGTS, desde junho/86, na conta vinculada do reclamante, com as cominações previstas no art. 22 da Lei nº 8.036/90, quais sejam, correção monetária, juros de mora de 1% ao mês e multa de 20%.

2. Pede mais a condenação do Reclamado nas custas processuais e honorários advocatícios na base de 20% sobre o valor da condenação, de acordo com a Lei 8.906/94.

3. Protesta pela oportuna produção de provas, requerendo, desde logo, com base no art. 355 e sob as penas do art. 359, ambos do CPC, que a empresa seja compelida a apresentar cópias de todos os holerites de pagamento dos reclamantes, como provas do não cumprimento dos reajustes salariais estabelecidos na norma coletiva aqui invocada, bem assim, dos atrasos no pagamento mensal.

4. Com o apoio do art. 735 da CLT e Lei nº 8.036/90, pedem que a Caixa Econômica Federal seja notificada a fornecer cópia dos extratos analíticos das contas do FGTS existentes em nome do Reclamante, com vistas à comprovação do não recolhimento dos respectivos depósitos fundiários pelo reclamado.

5. Finalmente, requer a notificação da empresa reclamada para a audiência de conciliação, instrução e julgamento, com depoimento pessoal de seus prepostos, ouvida de testemunhas, juntada de documentos e que, ao final, seja o empregador condenado nos pedidos supra, com juros, correção monetária e demais cominações legais.

6. Dá-se à causa, para efeito meramente de alçada, o valor de R\$ 300,00 (trezentos reais).

Termos em que, P. Deferimento
Cuiabá-MT, 06 de abril de 1995.

RUA GALDINO PIMENTEL, Nº 14 - EDIF. PALÁCIO DO COMÉRCIO - SALA 22 - 2º ANDAR
CENTRO - CUIABÁ - MT - FONE FAX (065) 322-3541

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 4a. JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MATO GROSSO

"IN PROCESSO Nº 945/95"

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT, pessoa jurídica de direito privado, com sede e estabelecida nesta Capital, no Centro Político e Administrativo, Palácio Paiaguás, devidamente inscrita no CGC(MF), sob o nº 03.474.053/0001-32, neste ato representada por seu Diretor Presidente, Dr. EDEGARD NOGUEIRA BORGES, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/MT, sob o nº 506, nos autos de Reclamação Trabalhista que lhe move MARIA AUXILIADORA FRANÇA DE OLIVEIRA, processo supra, em trâmite por essa Ilustre Junta e Secretaria, por seus procuradores infrafirmados, constituídos na forma do incluso mandato (doc. 01), advogados, regularmente inscritos na OAB/MT, sob os nºs 2597 e 4328, com endereço na sede da Reclamada, local indicado a receberem as intimações, vem à presença de Vossa Excelência, com todo respeito e bastante acatamento, apresentar sua

CONTESTAÇÃO

?
aduzindo para tanto as razões fáticas e de direito a seguir articuladas:

PRELIMINARMENTE

1 - IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

O valor da causa deve ser conferido em atinência ao seu conteúdo econômico, e ainda, sem perder de vista a expectativa da pretensão, móvel do litígio.

Ainda que se admita certa tolerância à indicação do valor da causa, face a natural cautela ante às incertezas da demanda, o valor que se indica para o presente processo é inaceitável, eis que totalmente irrisório.

Como manifesta-se patente que o valor indicado na exordial não se coaduna com a expectativa da demandante, nem com nenhum critério responsável, torna-se claro que a autora previnem-se de uma eventual sucumbência, burlando a penalização tributária, representada pelas custas processuais.

Tal estratégia, perpetrada em detrimento do erário, não pode prosperar.

Ademais, no caso vertente, a Reclamante não é desempregada. Pelo contrário, faz parte do quadro de funcionários da Reclamada de há muitos anos, como se nota pelas próprias pretensões aduzidas.

Dessarte, requer a Vossa Excelência que atribua à causa valor consentâneo com sua realidade factual, adequando-o à expectativa da demanda.

2 - INÉPCIA DA INICIAL - Ausência do ACT

Um dos pleitos formulados ao Juízo na exordial consiste em reajustes concedidos por força de Acordo Coletivo.

Compulsando os documentos que instruíram a inicial, constata-se que não se encontra colacionado o referido ACT, que vigiu no período 90/91, e que fundamentaria os reajustes suplicados.

Se nele constam efetivamente tais concessões, a estribar os pedidos efetuados, indispensável se faz a sua juntada, e desse mister a autora não se desincumbiu.

Especificando-se precisamente, a cópia que juntou-se aos autos refere-se ao acordo coletivo de outro período, o qual não possui identidade de vínculo com aquele invocado pela autora, e nada comprova em relação aos reajustes pleiteados.

Melhor sorte não possui o Termo Aditivo juntado, eis que notoriamente insubsistente como prova, uma vez que trata-se de mero complemento do documento principal, inexistente nos autos.

Pede-se vênia para citar-se o insuperável brocardo jurídico: "O que não existe nos autos, não existe no mundo".

O termo aditivo é mera cláusula suplementar a um contrato preexistente, e é juridicamente impossível acolhê-lo como prova sem examinar o contrato que o gerou.

É lógico, procedente, concludente, que, uma vez ausente o essencial, prejudicado está o acessório.

Apenas para que se tenha uma idéia da ilegitimidade do suprarreferido T. A. e da flagrante transgressão de seus termos ao original ACT, vê-se a nomeação de reajuste para **maio de 1991**, enquanto o acordo original estipulou vigência legal de seus dispositivos de 01.05.90 a 30.04.91.

Como não consta no Termo Aditivo cláusula que revogue essa disposição, tal reajuste é plenamente ilegal, assim como é insubsistente o próprio T. A.

Requer-se, destarte, ante o descumprimento cabal do artigo 282 do CPC, bem como o artigo 333, do mesmo diploma legal, inviabilizando a meditação do Juízo acerca da veracidade dos fatos articulados, que Vossa Excelência se digne de julgar extinto o feito nesse particular.

3 - LITISPENDÊNCIA - FGTS

A autora informa que "Pelas poucas informações conseguidas, constatou-se que a empresa reclamada, desde junho de 1986 não procede ao recolhimento dos depósitos fundiários de seus empregados"... (sic), **até a presente data**, requerendo o imediato depósito.

Conforme já exposto em outras ações opostas por outros Reclamantes em desfavor desta Companhia, de fato, a CODEMAT deixou de recolher o FGTS durante certo período a partir de 1986.

Todavia a inadimplência citada ocorreu apenas até final de 1992, a partir do que retomou-se a normalidade em termos dos recolhimentos fundiários.

Dessa maneira, improcede totalmente a alegação da autora no sentido de que a Reclamada deixou de efetuar os recolhimentos do FGTS **até a presente data**. Em toda a existência desta empresa, apenas num período de cerca de 05(cinco) anos, de 1986 a 1992, ocorreu tal inadimplência.

Restaria, por conseguinte, esse período como ponto de discussão.

Contudo, a CODEMAT buscou solucionar essa grave lacuna, firmando em 20 de dezembro de 1993, um TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E COMPROMISSO DE PAGAMENTO PARA COM O FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO, juntamente com a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, órgão gestor dos depósitos fundiários.

Através desse instrumento, a CODEMAT obrigou-se a recolher todo o montante em atraso, atualizadamente e acrescido dos ônus pertinentes, em parcelas, conforme consta no aludido contrato, cuja cópia segue em anexo.

Para respaldar adequadamente tal avença compareceu como garantidor o Estado de Mato Grosso, representado por seu Governador, na qualidade de interveniente.

E para que aludida garantia se consubstanciasse irretorquivelmente sólida e idônea, o Estado de Mato Grosso, além de assumir a posição de principal pagador e devedor solidário (cláusula décima-terceira), **ofereceu em garantia** as cotas que lhe cabem do FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS ESTADOS - FPE.

Seria necessário, no mínimo, que a própria União entrasse em colapso, inadimplindo nos repasses constitucionais à Mato Grosso, para que tal compromisso sofresse interrupções.

Porém, tamanho apocalipse não se afigura provável, e, no demais, a CODEMAT vem cumprindo rigorosamente os prazos, já tendo abatido até a presente data todos os depósitos, devidos, diferenças, juros e atualização monetária (JAM), além de multas, sobre os recolhimentos em atraso, acertando os compromissos retroativamente até a data de fevereiro de 1991.

Encontra-se devidamente recolhido, portanto, cerca de 20 meses que se encontravam em atraso, o que representa mais de 40% do total do débito.

Restaria finalmente como argumento, a situação do empregado que viesse a ser demitido, ou necessitasse sacar seus créditos imediatamente.

Para tais casos, através do mesmo contrato, a CODEMAT se obrigou (cláusula oitava) a recolher todo o montante devido, de uma vez só, a cada um que venha necessitar de sacá-lo, ou no caso de demissão.

Inexiste, destarte possibilidade veraz de prejuízo ou dano a quaisquer dos servidores dos quadros desta empresa.

O que havia de ser feito acerca desse assunto já o foi, e mostra-se eficiente. Os recolhimentos mensais, após 1992 estão estritamente em dia, e o parcelamento contratado pelas parcelas inadimplidas no passado encontram-se ausentes de qualquer desvio ou atraso.

Para comprovar todas as informações supra, além do citado termo, o qual contém rigorosíssimas cláusulas e elevadas penalidades, junta-se, em anexo à presente, cópia do Laudo Pericial exarado pelo perito JUSCELINO AUGUSTO DE ARAÚJO, designado pela MM 1ª JUNTA DESTA CAPITAL, para examinar a documentação da ora Reclamada, com o propósito de averiguar a real situação de seu compromisso perante a CEF.

A conclusão do Sr. Perito, expressa nos itens 11 e 12 do laudo em apreço, é deveras esclarecedora, pelo que pertine reproduzi-la:

"11 . Diante do acima exposto, não existe a necessidade de realizar levantamento mensal dos salários de cada funcionário para apurar a diferença dos recolhimentos do FGTS, juros e atualização monetária e multas, pois o mesmo já foi realizado pela Caixa Econômica Federal e além disso a Reclamada vem mantendo rigorosamente o cronograma de pagamento.

12 . Sendo assim, somos favoráveis para manter o Termo de Compromisso entre a Caixa Econômica Federal e a CODEMAT, ficando prejudicado o pedido inicial".

A essa altura, muito embora o que já se aduziu seja sobejamente impeditivo das pretensões dos autores, resta abordar ainda o principal: a litispendência.

Conforme atesta a Certidão inclusa à presente, tramita pela insigne 1ª. JCJ de Cuiabá, Reclamação Trabalhista oposta pelo próprio sindicato que representa os servidores da CODEMAT, de No. 072/92, que versa exclusivamente sobre os recolhimentos em atraso do FGTS.

Dessa maneira, comprovada a identificação das ações, ou seja, a reedição em juízo de ação ainda em andamento, constata-se a **pendência da lide**, afigurando-se inadmissível o prosseguimento desta que ora se opôs, nesse particular, pelo que se reguer, com fulcro no artigo 301, I, do CPC, seja o feito julgado extinto, como determina precisamente o artigo 267, V, de nossa lei Adjetiva Civil, subsidiariamente aplicada.

4 - INÉPCIA DA INICIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA

Reza o artigo 282, do CPC, verbis:

Art. 282 . A petição inicial indicará:

I - omissis

VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados.

Inépcia é o termo que se reserva para definir o ato postulatório da parte formulado defeituosamente.

O CPC em vigor acolheu o princípio dispositivo, conforme depreende-se da Exposição de Motivos.

O postulado de que a iniciativa das provas cabe exclusivamente à parte que alega o fato constitutivo de seu direito, constitui-se na mais acentuada característica do princípio dispositivo, cuja particularidade mais evidente é o ônus da prova.

Assim, se o sistema do CPC, em vez de dispositivo fosse inquisitório, não haveria falar em ônus da prova, pois que sua indicação caberia ao Juiz. Contudo, como adotado que foi o referido princípio no direito processual brasileiro, a atividade relativa à procura e a escolha dos fatos e suas correspondentes provas, compete pois, à iniciativa exclusiva das partes.

Como cabe às partes indicar as provas que julgarem oportunas, tanto pior para elas se forem insuficientes.

A simples alegação de que a Reclamada teria pago com atraso e uma relação de datas supostamente apuradas pelo Sindicato lançada na exordial sem estribar-se em qualquer tipo de provas, não detém o condão de alçar-se a plano de verdade irrefutável.

O mero arrozoado não é suficiente para provar um fato, surge a imprescindibilidade da prova da existência do fato.

Tal assertiva encontra eco no artigo 333, do CPC, que prescreve, "verbis":

Art. 333. O ônus da prova incube.

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito.

Logo, face a absoluta ausência de provas que corroborassem a alegação de atraso no pagamento de salários, cujo ônus a autora incumbia, impossibilitando a realização da cognição pelo Juízo, bem como também a defesa da Reclamada, que não poderia contestar pedido inespecífico, Requer-se a Vossa Excelência, fulcrado nos artigos 267, I, e 329, do CPC, a extinção do processo nesse particular.

5 - DA NULIDADE CONTRATUAL

A Reclamante da presente lide ingressou na CODEMAT, ora Reclamada, órgão da administração pública indireta sem prestar concurso.

Assim, o vínculo laboral é produto de flagrante ilegalidade e é totalmente nulo, já que consubstancia-se em ato administrativo inconstitucional, haja vista haver a Autora ingressado no emprego público sem submeter-se ao indispensável concurso público.

A Constituição Federal, ao traçar os princípios norteadores da administração pública, prescreve em seu artigo 37, verbis:

"A administração pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

I - OMISSIS

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

Parágrafo Primeiro - OMISSIS

Parágrafo Segundo - a não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei".

Os ícones da exegese constitucional brasileira, todos eles já se pronunciaram a propósito daquele dispositivo do texto dito, entre eles CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO, HELLY LOPES MEIRELLES, ADILSON DE ABREU DALLARI, JOSÉ AFONSO DA SILVA, entre outros, concluindo unissonamente pelo entendimento da plena ilegalidade de contratações desse jaez, e por conseguinte da sua total nulidade.

A Reclamada é sociedade de economia mista de que o Estado de Mato Grosso é acionista majoritário, integrando, pois, a administração indireta estadual. Nessa qualidade, insofismável que os atos de gestão praticados pelos que a dirigem, submetem-se em absoluto aos ditames da legislação que rege a administração pública, mormente no que se refere à forma de investidura no emprego do seu funcionalismo.

Anteriormente à Carta Magna de 1988, e mesmo após o seu advento, sucessivas diretorias da Reclamada perpetravam contratações de pessoal ao arrepio das estipulações da lei maior, o que vem redundando no assoberbamento asfixiante de suas obrigações financeiras, na inviabilização de sua própria e específica função de instrumentalizadora do desenvolvimento do estado de Mato Grosso.

Nulas são, pois, essas celebrações, pleno jure, e assim devem ser declaradas.

Necessário se faz atentar para os efeitos da decretação dessa colimada nulidade. O ato nulo, por natimorto, não gera quaisquer efeitos.

Esse o entendimento corrente da Doutrina e da Jurisprudência. Um dos mais consultados exegetas da legislação laboral, o emérito Jurista DÉLIO MARANHÃO, em sua obra "INSTITUIÇÕES DO DIREITO DO TRABALHO", ed. LTR, pág. 243, ensina que:

"Atingindo a nulidade o próprio contrato, seguindo os princípios do direito comum, produziria a dissolução "ex tunc" da própria relação.

Evidentemente, não pode o empregador devolver ao empregado a prestação do trabalho em virtude do contrato nulo. Assim, não é possível aplicar-se, no caso, o princípio do efeito retroativo da nulidade. Daí porque os salários que já foram pagos, não devem ser restituídos, correspondendo, como correspondem, a contraprestação definitivamente realizada.

Se o trabalho foi prestado, ainda que com base em um contrato nulo, o salário há de ser devido; o empregador obteve o proveito da prestação do empregado, que sendo por natureza infungível não pode ser restituída.

Impõe-se por conseguinte, o pagamento da contraprestação equivalente, isto é, do salário, para que não haja enriquecimento ilícito".

Essa novel constituição brasileira não inovou no estabelecimento de regras gerais para o funcionalismo público; nada mais fez que recepcionar os critérios consagrados pela Carta de 1969.

A emenda constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969, que igualmente recepcionou o Texto Máximo de 1967, no que se refere à forma de investidura no serviço público estabelecia em seu artigo 97:

"Os cargos públicos serão acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei.

Parágrafo Primeiro - A primeira investidura em cargo público dependerá de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos salvo os casos indicados em lei."

De tudo o que se expende nessa preliminar ficou assente, à margem de qualquer dúvida, que servidor ou funcionário público é aquele que se vincula contratualmente à administração pública, seja ela direta ou indireta.

O diploma maior de 1967 já dava explicitamente o aspecto conceitual do servidor público ao tratar da proibição da cumulação de cargos em seu artigo 99, verbis:

"Art. 99 - É vedada a cumulação remunerada de cargos ou funções públicas.

Parágrafo Segundo - A proibição de acumular se estende a cargos, funções, ou empregos em autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista."

Assim, a Reclamante admitida sem prévio concurso público ainda que anteriormente a atual constituição, nem por isso está infensa aos efeitos profiláticos dela, cujas disposições se constituem em mero prolongamento do que continha a Carta revogada no respeitante à forma de acesso ao serviço público.

Inconteste que o contrato laboral celebrado com a Reclamante ainda sob a vigência da Constituição de 1969, é igualmente nulo de pleno direito e assim também deve ser declarado.

NO MÉRITO

Na hipótese de que alguma matéria ultrapasse as preliminares erigidas, a Reclamada prossegue sua contestação adentrando ao mérito.

DA PRESCRIÇÃO

Devido a que a autora não especificou as datas a que se referiam determinados pedidos constantes da inicial, a reclamada, preventivamente, vem em relação a todos eles requerer sejam observadas as datas de prescrição dos direitos suplicados, os quais, em função de preceitos, inclusive constitucionais, não poderão retroagir além dos limites impostos para tal.

Dessarte, ainda que o pedido de correção monetária superasse a preliminar de inépcia, sobre ele incidiria a prescrição para períodos anteriores a 10.02.90.

Da mesma forma, o pleito concernente ao FGTS, na improvável hipótese de superar a preliminar que o prejudica, deveria adstrir-se ao período posterior a 10.02.90

DA NULIDADE DO ACT E TERMO ADITIVO - Por afronta a dispositivo legal

O multi referido ACT padece de nulidade absoluta, celebrado que foi em plena transgressão às Leis que disciplinavam a Política Salarial da época.

A lei 8030, de 12.04.90, ditava as normas salariais ao tempo da formalização do ACT, bem como no advento do "Termo Aditivo", em 27.09.90, eis que somente foi revogada pela lei 8.178, de 01.03.91.

Ambos dispositivos legais, determinantes de critérios para alterações salariais e plenamente vigentes à época, impunham limitações precisas, as quais foram frontalmente transgredidas pelo malsinado ACT.

Pertine trazer a lume o v. acórdão que debruçou-se com notável oportunidade sobre o tema:

Correção salarial - Modificação do
convencionado

As leis regulamentadoras da Política Salarial do País contêm normas de ordem pública, de caráter impositivo e cogente. Sobrepoem-se hierarquicamente aos instrumentos normativos, com força para alterar disposições convencionadas que contrariem normas disciplinadoras da política econômica-financeira do governo ou concernente à política salarial vigente (art. 63, CLT), não gerando quaisquer efeitos. Se a lei nova (Lei 8030/90) eliminou a correção automática dos salários suprimindo a indexação pelo IPC, não tem mais qualquer eficácia norma da convenção coletiva firmada anteriormente a ela (lei) dispondo em sentido contrário. porque essa norma está derogada".

TRT - PR-RD-4812/91 - (Ac. 3a. T-6867/92)-
Rel. Juiz Design. Alberto Manenti. DJPR,
11.09.92 - pág. 129.

E, no mesmo diapasão:

Antecipação salarial - Supervenência de lei
que modifica política salarial - Invalidade.

"Reputa-se inválido o pacto que o empregador em determinado momento obrigou-se em acordo coletivo a conceder a antecipação salarial se, e quando a diferença entre IPC e URP superasse a 30%, se antes mesmo de ocorrer o fato, sobreveio legislação de emergência vedando quaisquer reajustes de preços e salários. Inocorrência de ofensa a direito adquirido ou negócio jurídico perfeito celebrado buscando ocorrência de fato futuro. Sentença que se mantém".

TRT 3a. Reg. RD- 7064/91- (Ac. 3a. T) - Rel.
Juiz Sergio Aroeira Braga. DJMG, 07.07.92 -
pág. 78.

Por mais evidente que esteja a manifesta afronta legal e integral nulidade insitas no ACT e TA, é de se frisar que nem expectativa de direito eles geraram, haja vista que no azo da celebração já vigiam normas de ordem pública

impositivas, cujo teor foi plenamente transgredido por ajuste a que competia a observância legal.

Ademais, se é pacífico que a superveniência de lei contrária às concessões perpetradas já lhes anularia os efeitos, ainda com muito mais razão tal ocorre no caso em tela, em que as indevidas concessões incompatibilizaram-se com a legislação vigente.

Revela aduzir que o princípio da norma mais vantajosa ao trabalhador não tem cabimento no caso em tela, por se tratar de assunto de ordem pública.

A própria CLT, adiantando-se a prováveis controvérsias acerca da aplicação desse princípio e prevenindo a possibilidade de seu emprego inadequado delimitou seu alcance, insculpindo no artigo 80.:

"Artigo. 80. As autoridades administrativas e a Justiça do Trabalho, na falta de disposições legais ou contratuais, decidirão, conforme o caso, pela jurisprudência, por analogia, por equidade e outros princípios e norma gerais de direito, principalmente do direito do trabalho, e, ainda, de acordo com os usos e Costumes, o direito comparado, **mas sempre de maneira que nenhum interesse de classes ou particular prevaleça sobre o interesse público**". (destacamos)

Como se vê, trata-se de circunstância prevista no código obreiro, e para qual o próprio diploma consolidado repudia o uso da primazia da norma mais benéfica ao empregado quando conflitante com o interesse público.

Admitir-se o contrário seria erigir uma muralha protecionista em torno do obreiro, de tal forma impenetrável às disciplinações legais que orientam as relações jurídicas para o geral dos seres, que estariam se estabelecendo um "status" de intangibilidade incompatível com os princípios basilares de todo o arcabouço jurídico.

É de hialina clareza que o malsinado ACT jamais adentrou ao universo da legalidade. Sendo plenamente nulo e sem efeitos, o pedido de suas concessões é inacolhível juridicamente, pelo que se requer sua inteira improcedência.

Ao mês de FEV/91, ainda que V. Exa. julgasse legítimo o ACT, os reajustes não poderiam ser avençados por força do art. 80. da Lei No. 8.178/91, que determinou a fórmula de reajustes cabível e exclusiva para aquele mês.

Finalmente, tendo em vista que a vigência do multireferido ACT expiraria em 30.04.91, improcede totalmente o pedido do reajuste referente a MAIO/91.

Pelo exposto, face a plena nulidade do ACT e Termo Aditivo, os mesmos não geraram quaisquer efeitos, pelo que devem ser julgados totalmente improcedentes os pedidos arrimados em seus termos.

DA NULIDADE DO TERMO ADITIVO
Inobservância as formalidades legais

Os acordos coletivos são regulamentados pela CLT, através dos artigos 611 e seguintes, que erigem e delimitam os pressupostos indispensáveis à sua eficácia jurídica.

As alterações às normas coletiva de trabalho, por sua vez, tem sua admissibilidade restrita à observância das disposições do artigo 615 do citado diploma original.

A teor do que dispõe o artigo 615 e parágrafos, Acordos Coletivos são passíveis de alterações apenas por outras normas, igualmente coletivas e que se tenha jungido às mesmas formalidades legais a que se ateve o acordo original.

A legislação que regula os Acordos Coletivos não contempla a possibilidade de Termos Aditivos, meramente confeccionados na informalidade banal existentes nos contratos particulares alienígenas às normas coletivas de trabalho.

O pacto firmado no TA foi fruto de mera reunião de gabinete, a qual não tem a lhe respaldar, a lhe bafejar com um sôpro de legalidade de forma minimamente necessária para que se sustente juridicamente, sequer a participação COLETIVA dos empregados supostamente acordantes.

Omitiu solenidade que a lei considera indispensável para a validade e eficácia do ato jurídico, não se aperfeiçoando.

O art. 615 da Consolidação das Leis do Trabalho, disciplinando a formalização de avenças desses jaez, prescreve:

"Art. 615 O processo de prorrogação, revisão, denúncia ou revogação total ou parcial de Convenção ou Acordo ficará subordinado, em qualquer caso, à aprovação da Assembléia Geral dos Sindicatos convenientes ou partes acordantes, com observância do disposto no art. 612. (grifamos)

Parag. 1º. O instrumento de prorrogação, revisão, denúncias ou revogação de Convenção ou Acordo será depositado para fins de registro e arquivamento, na repartição em que o mesmo originariamente foi depositado, observando o disposto no art. 614.

Parag. 2º As modificações introduzidas em Convenção ou Acordo, por força da revisão ou de revogação parcial de suas cláusulas passarão a vigorar 3 (três) dias após a realização do depósito previsto no Parag. 1º.

Por sua vez, o art. 612, do mesmo diploma, legal, ao qual remete o dispositivo aludido estabelece, verbis".

"Art. 612 Os sindicatos só poderão celebrar convenções ou Acordos Coletivos de Trabalho por deliberação de Assembléia Geral especialmente convocada para esse fim, consoante o disposto nos respectivos Estatutos, dependendo a validade da mesma do comparecimento e votação, em primeira convocação, de 2/3 (dois terço), dos associados da entidade, se se tratar de Convenção, e dos interessados, no caso de Acordo, e, em segunda, de 1/3 (um terço) dos mesmos.

Parag. 1º O "quorum" de comparecimento e votação, será de 1/8 (um oitavo) dos associados em segunda convocação, nas entidades sindicais que tenham mais de 5.000 (cinco mil) associados".

Ora, as notas introdutórias da aditivação que conferiu pretensas majorações aos salários dos Reclamantes, dão conta da forma absolutamente alheia aos ditames que a lei impõe, como é de se transcrever do TA fls...,:

"Em reunião realizada no dia 04 de setembro p. passado, o Governador do Estado, naquele ato representado pelos Exmos. secretários de Estado da Administração e da Fazenda, e representantes dos servidores públicos estaduais, discutiram as perdas salariais da categoria e uma nova política salarial a ser aplicada aos vencimentos dos respectivos servidores.

Por decisão unânime dos participantes, ficou decidido e consequentemente oposto na competente "Ata de Reunião", que os percentuais ali definidos seriam aplicados nos salários dos servidores da Companhia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso - CODEMAT nos itens e condições a seguir".

A teor do que se consignou no "Termo Aditivo", fica estampado o seu despojamento, a sua pobreza de elementos, que obrigatoriamente dele haveriam de constar e que se constituem em condição "sine quibus" à sua validade, uma vez que

nenhum momento se refere à participação do corpo diretivo do próprio Sindicato que tenham recebido da Assembléia Geral, forum soberano para decisões nesse sentido, competente outorga de poderes.

O que dele consta é a solitária e desautorizada anuência do Presidente daquele sodalício lançada em documento lavrado em local que não declina, em sede de que não traz notícia.

Os termos em que vazado denunciam que a decisão entre as partes visavam o cometimento de obrigações de forma ampla, no atacado, à feição do que normalmente se estipulam à administração do Governo, de forma geral, não se atentando para as peculiaridades de que se reveste Recorrente, pessoa jurídica de características de direito privado, constituída sob os auspícios da Lei nº 6.404/76, que rege as sociedades anônimas, entres as quais a de economia mista.

Estes entes, contitucionalmente, não se subordinam a ingerências que não prescindem do "referendum" de Assembléia Geral própria, fato que no presente caso não ocorreu, conforme reza o seu próprio Estatuto, inspirado no Diploma Legal que se referiu, suso.

Não tendo assim, se revestido das formalidades que a lei reputa, indispensável à sua plena validade, padece o guerreado Termo Aditivo da ausência insanável da exigibilidade, não sendo portanto documento hábil à instrumentalização dos pedidos elencados na inicial.

Portanto, ainda que essa Insigne Junta, em sede de mérito venha considerar válido o ACT e seu "Termo Aditivo" por julgar que não ofenderam disposição legal, por outra forma estará igualmente fulminado de nulidade o Termo Aditivo, suporte dos pedidos, em observando a sua nulidade por ter sido elaborado com inobservância das formalidades legais previstas nos artigos retro citados.

DOS REAJUSTES DO ACT

A Reclamante informa em sua peça inicial que a Reclamada cumpriu os índices avençados, "ATÉ O MÊS DE FEVEREIRO DE 1991, sendo, entretanto, inexecutada a partir do mês de março daquele mesmo ano".

Na hipótese de que esse Honrado Juízo defira os reajustes pleiteados, dois fatos relevantes devem ser considerados:

O primeiro diz respeito aos índices nomeados pela autora, os quais, se apesar de tudo quanto se expôs forem deferidos, deverão ser compostos por soma simples, e não por multiplicação capitalizante, como deverá ser apurado

posteriormente, em liquidação de sentença, havendo o deferimento para tais pleitos.

O outro aspecto que faz-se mister considerar, é o de que o TA não poderia conceder reajuste para maio de 1991, tendo em vista que todo acordo coletivo estipula um prazo de vigência para seus próprios dispositivos, invariavelmente de um ano, até a próxima data base.

Como a data base para a Assembléia que efetua os acordos coletivos dos empregados da Reclamada ocorre em Maio a cada ano, como estampado no ACT 93/94 juntado pela autora, a vigência de todos eles, como se depreende do texto do próprio ACT colacionado aos autos, percorre o período que vai do primeiro dia do mês de maio até o dia 30 de abril do ano subsequente.

Como a vigência do ACT 90/91 iniciou-se em 01.05.90, sua eficácia exauriu-se em 30.04.91, e um "Termo Aditivo" originado dele não poderia estabelecer reajustes para além de seu prazo legal.

Assim, totalmente improcedente a inclusão de reajustes para maio de 1991, pelo que requer-se seu indeferimento.

DA RESOLUÇÃO 018/91 - REAJUSTE DE 50%

Após o advento da Lei 8.178/91, em março daquele ano, esta Companhia cancelou as Resoluções 01, 02 e 03, que concediam os aumentos a partir daquele mês, conforme estabelecido no TA.

Aos 18.06.91, cedendo às pressões salariais consequentes da anterior expectativa de reajustes, a ora Reclamada viu-se forçada a conceder um aumento salarial.

Assim, foi firmada a Resolução 018/91, concedendo um reajuste salarial de 50%, retroativo a abril/91, mês em que incidiria o primeiro reajuste revogado.

Atentando-se bem, à tal concessão não se obrigava a Reclamada, e em verdade, ela veio a transgredir as normas salariais vigentes, já que a Lei nº 8778/91 coibia reajustes naquele patamar.

Entretanto, tal questão não merece maior interesse, até mesmo porque a aludida concessão hoje integra os salários dos servidores da ativa de forma definitiva e é direito assegurado.

O enfoque que se busca é que houve uma concessão de 50%, e caso os índices de reajustes sejam acolhidos, deles não se descontar o que foi efetivamente concedido.

Ou seja, se apesar de todas as razões retro expendidas, as súplicas que entendemos indevidas prosperem, requer-se seja devidamente abatido daqueles índices o montante de 50%, efetivamente concedido à época, e que visava atender as expectativas salariais já deflagradas após o firmamento do Termo Aditivo.

Face ao exposto, a Reclamada requer finalmente que nestes termos e nos melhores de direito deverá ser a presente contestação ser recebida e afinal julgada provada para o efeito de acolher-se as preliminares arguidas, ou ainda adentrando o mérito, pela procedência das razões expostas para declarar nulo de pleno direito o ACT e seu TERMO ADITIVO, julgando totalmente improcedentes os pedidos da inicial, condenando-se a autora nas custas e demais cominações legais, como de direito.

Protesta por todos meios de provas em direito admitidos, especialmente depoimento pessoal da Reclamante e oitiva de testemunhas.

Termos em que
Pede deferimento.

Cuiabá/MT; 19 de julho de 1995.

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT - 2597

OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT - 4328

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

4ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ/MT

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos 21 dias do mês de julho do ano de 1995, reuniu-se a 4ª **Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá**, presentes o **Exmo Juiza Presidente Drª. Mara Aparecida de Oliveira Oribe** e os Juízes Classistas, que ao final assinam, para audiência relativa ao Proc. nº945/95 entre as partes: **MARIA AUXILIADORA FRANÇA DE OLIVEIRA** e **CODEMAT CIA. DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO**, Reclamante e Reclamado, respectivamente.

Às 14:17 horas, aberta a audiência, foram, de ordem do **MM. Juiz Presidente**, apregoadas as partes.

Presente o Reclamante, acompanhado por sua preposta Sra. Odete Pinheiro da Silva, acompanhada por seu procurador Dr. Lenini José Figueiredo.

Conciliação recusada.

Dispensada a leitura da petição inicial. Deferida a juntada de defesa escrita, acompanhada de documentos, dos quais se dá vista ao Reclamante pelo prazo de 05 dias, a fluir a partir do dia 25.07.95, inclusive. O Reclamante deverá no mesmo prazo juntar cópia do acordo coletivo 90/91.

Para instrução adia-se a presente para o dia 02.08.95 as 14:30 horas, quando as partes deverão comparecer para prestar depoimentos pessoais, sob pena de confissão, sendo que as testemunhas comparecerão independente de intimação, sob pena de preclusão da prova. Cientes as partes. Nada mais.

Suspensa às 14:18 horas.

Mara Aparecida de Oliveira Oribe
Juiza do Trabalho Substituta

Jandira França Dos Santos
Juiza Classista Rep. dos Empregados

Hermes Martins da Cunha
Juiz Classista Rep. dos Empregadores

Reclamante: _____
Adv. do Recte: _____
Reclamado: _____
Adv. do Recdo: _____

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

4ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ/MT

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos 02 dias do mês de agosto do ano de 1995, reuniu-se a 4ª **Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá**, presentes o **Exmo Juiz Presidente Dr. Adriano Bezerra Costa** e os Juizes Classistas, que ao final assinam, para audiência relativa ao Proc. nº 945/95 entre as partes: MARIA AUZILIADORA FRANÇA DE OLIVEIRA e CODEMAT CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO, Reclamante e Reclamado, respectivamente.

Às 14:33 horas, forma, de ordem do MM. Juiz Presidente, apregoadas as partes.

Ausente a Reclamante, presente o seu procurador Dr. Marcos Dantas Teixeira, presente a Reclamada, conforme Ata anterior, exceto sua procuradora que comparece a Dra. Maria da Conceição Pinho Marques.

A Reclamada concorda com o pedido de desistência formulado as fls. 125, homologando a Junta a desistência para que produza os efeitos de lei.

Sem outras provas encerra-se a instrução processual.

Rejeitada a segunda proposta conciliatória

Razões finais orais.

Audiência de publicação de sentença designada para o dia 03.08.95 as 15:05 horas. Partes cientes. Nada mais.

Encerrada as 14:34 horas.

Adriano Bezerra Costa
Juiz do Trabalho Substituto

Juizado



4ª JCJ DE CUIABÁ-MT

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos 03 dias do mês de Agosto de 1995, reuniu-se a 4ª JCJ de Cuiabá, MT, presentes o Exmº Juiz Presidente Dr. **ADRIANO BEZERRA COSTA** e os Srs. Juízes Classistas, que ao final assinam, para audiência relativa ao Proc. 4ª JCJ 945/95 entre as partes: MARIA AUXILIADORA FRANÇA DE OLIVEIRA e COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO, reclamantes e reclamado, respectivamente.

Às 15:05 horas, aberta a audiência, foram, de ordem do MM. Juiz Presidente, apregoadas as partes. Partes ausentes. Colhidos os votos dos Srs. Juízes Classistas, foi proferida a seguinte decisão.

01. RELATÓRIO

MARIA AUXILIADORA FRANÇA DE OLIVEIRA propôs reclamação trabalhista contra COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO afirmando o descumprimento de norma inserta em termo aditivo de acordo coletivo de trabalho; denunciou a mora no pagamento dos salário e o não recolhimento da verba fundiária. Postulou o pagamento das verbas listadas às fls..05. Fixou valor à causa, juntou procuração e documentos. Notificado, o reclamado apresentou defesa (fls..18/33) impugnando o valor da causa, arguindo preliminar de litispendência, a inépcia da inicial e pugnando pela nulidade do termo aditivo. Contestou os pedidos e juntou documentos, impugnados (fls..125/127). Sem outras provas, foi encerrada a instrução processual (fls..129). Restaram rejeitadas as propostas de conciliação e aduzidas razões finais orais.

02. FUNDAMENTOS

A. VALOR DA CAUSA



O valor da causa, nesta Justiça Especializada adstringe-se à recorribilidade da decisão a ser prolatada, não engendrando quaisquer outros efeitos legais; *ad argumentandum*, em eventual deferimento de pedidos, o valor a ser arbitrado para quantificação das custas judiciais adstringir-se-á ao valor da condenação, não guardando liame com aquele valor apontado à inicial.

B. INÉPCIA DA INICIAL

O reclamado arguiu a inépcia da inicial sob triplo fundamento. As alegações da defesa serão, então, analisadas isoladamente.

A arguição de inépcia respaldada no fato de não terem as reclamantes acostado aos autos o acordo coletivo do qual derivou o termo aditivo, *permissa venia*, não prospera. Os pedidos lançados à peça exordial encontram-se respaldados ao documento de fls. 11/13. *Concessa venia*, se ao acordo original existia qualquer cláusula que maculasse o termo póstero (prazo de vigência, *verbi gratia*), o fato manifestar-se-ia impeditivo da pretensão do autor, tocando ao réu o ônus da prova, na forma dos artigos 818 da CLT e 333, II, do CPC. Rejeita-se.

A arguição de inépcia concernente aos índices de reajuste postulados, *data venia*, também não procede. A matéria é de índole eminentemente meritória, e será analisada em momento pósteros. Rejeita-se.

Outrossim, não assiste razão ao reclamado, quando arguiu a inépcia da peça vestibular no que toca ao pedido de incidência de juros de mora e correção monetária sobre os salários pagos em atraso; a reclamante explicita os meses em que o atraso ocorreu e o dia do efetivo pagamento (fls. 05). Vale salientar que o pagamento tempestivo do salário manifestaria fato impeditivo da pretensão da autora, tocando ao reclamado o ônus da prova. Rejeita-se a arguição.

Assim, reconhece a Junta que os salários foram pagos em atraso nos meses seguintes: Março/91 (pago em 10.05.91), Abril/91 (pago em 15.06.91), Maio/91 (pago em 12.07.91), Junho/91 (pago em 15.08.91), Julho/91 (pago em 10.09.91), Agosto/91 (pago em 14.10.91), Setembro/91 (pago em 17.11.91), Outubro/91 (pago em 10.12.91), Novembro/91 (pago em 13.01.92) e Dezembro/91



(pago em 20.01.92). Defere a Junta o pedido de juros e correção monetária em face dos atrasos ocorridos. Indefere-se o pedido de multa respaldada em norma coletiva, eis que a mesma não instrui a inicial.

C. LITISPENDÊNCIA

O reclamado arguiu, ainda, preliminar de litispendência sob o argumento de que, em ação pretérita, a reclamante postulava o recolhimento da verba fundiária. A preliminar resta prejudicada, face à desistência do pedido (fls..125), homologada pela Junta (fls..129).

D. PRESCRIÇÃO

Inexiste prescrição a ser declarada. Os pedidos que serão analisados em seguida pertinem a período posterior a março/91, tendo sido a ação proposta em 06.07.95.

E. NULIDADE DO CONTRATO

Sustentou o reclamado que o contrato laboral firmado entre os litigantes é nulo de pleno direito. Não lhe assiste razão, eis que a admissão da autora operou-se em 09.02.81, anteriormente à promulgação da Carta Vigente.

A Carta anterior somente aludia à imperiosidade de concurso público em relação aos "cargos públicos"; a norma do artigo 99, citado às fls..24, pertine, apenas e tão somente, à cumulação de funções: sendo norma de exceção, não pode ser interpretada senão de forma estrita. Rejeita-se a tese da defesa.

F. REAJUSTES SALARIAIS

O reclamado iniciou por impugnar os pedidos das autoras fulminando de nulidade o termo aditivo então pactuado. Não lhe assiste razão.



Com relação à Lei 8030/90, a mesma teve vigência a partir de 12.04.90, tendo o termo aditivo sido pactuado em 27.09.90. Ora, quando da pactuação do citado termo, as partes acordantes tinham conhecimento prévio da legislação vigente, e, ainda assim, firmaram os índices percentuais de reajustes salariais.

No presente caso, não se cogita da figura da expectativa de direito, uma vez que os termos lavrados às fls. 11/13 não se sujeitavam a qualquer termo ou condição, já tendo sido, então, assinado o pacto, implementadas todas as condições suficientes e necessárias ao seu pronto cumprimento.

Verifique-se que ambas as decisões trazidas à colação pelo reclamado (fls. 27) não guardam identidade com o presente feito: ali a norma foi pactuada e lei posterior modificou situação da substância do ato. No caso presente, inexistiu modificação fática ou legal entre o momento em que os reajustes foram pactuados e a época de pagamento dos mesmos. Rejeita-se a tese da defesa.

Também não merece guarida a impugnação do reclamado tangente à inobservância de formalidades legais para pactuação do termo aditivo. *Permissa venia*, a norma dos artigos 612 e 615 do texto consolidado foi fixada em proveito dos associados do sindicato obreiro, visando a impedir a pactuação, por iniciativa exclusiva de sua diretoria, de acordos de questionável proveito para a classe...

No momento em que o sindicato celebra o acordo e seus associados não o questionam judicialmente (não existe notícia aos autos), não é dado o reclamado o direito de questionar a representatividade dos subscritores...

Por fim, se vício manifestou-se em relação à vontade do reclamado, pelo não cumprimento de norma estatutária, não pode arguir, em proveito próprio, pseudo nulidade a que deu causa.. *Data venia*, despidendo informar ao reclamado, para as providências legais, quem foram os subscritores do citado acordo (fls. 13)...



Impõe-se, pois, a análise do pedido de reajustes salariais.

Não provada a quitação do pleito, são devidos, assim, os reajustes salariais de 94.57% sobre o salário de fevereiro de 1991, 19,40% sobre o salário de março/91 e 44.80% sobre o salário de abril/91.

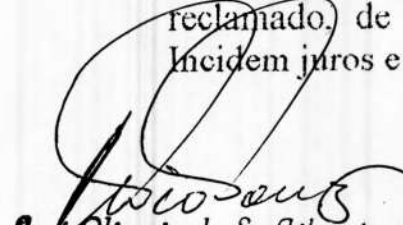
Os reajustes devem ser pagos de forma simples, face à controvérsia instalada aos autos, devendo integrar ao salário para refletir sobre férias, décimo terceiro salário, repouso semanal e depósitos fundiários, até o limite da data base póster a data em que se tornaram devidos os reajustes.

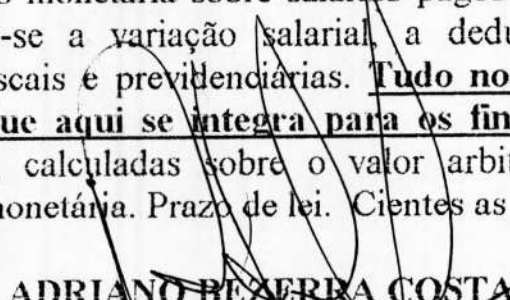
No que tocas às alegações da defesa lançadas às fls.32, as mesmas vieram desacompanhadas de prova robusta; de qualquer sorte, **a fim de se evitar o enriquecimento ilícito das reclamantes, impõe-se e determina-se a dedução dos valores pagos a título das verbas aqui deferidas.**

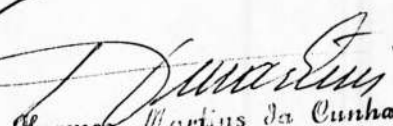
Indefere-se o pedido de verba honorária, eis que não atendidos os requisitos do artigo 14 da Lei 5584/70.

03. CONCLUSÃO

Face ao exposto, decide a MM 4ª JCJ de Cuiabá, à unanimidade, rejeitar as arguições de inépcia da inicial; no mérito, ainda à unanimidade, afasta-se a prescrição para julgar a reclamação **PROCEDENTE EM PARTE**, condenando-se o reclamado a pagar à reclamante o valor concernente a reajustes salariais e juros e correção monetária sobre salários pagos em atraso. Liquide-se por cálculos, observando-se a variação salarial, a dedução de valores e o recolhimento de verbas fiscais e previdenciárias. **Tudo nos precisos termos da fundamentação supra, que aqui se integra para os fins de lei.** Custas, pelo reclamado, de R\$100,00, calculadas sobre o valor arbitrado de R\$5.000,00. Incidem juros e correção monetária. Prazo de lei. Cientes as partes.


José Olímpio de S. Filgueiras
Juiz Classista Rep. dos Empregados


ADRIANO BEZERRA COSTA
JUIZ PRESIDENTE


Hermes Martins da Cunha
Juiz Classista dos Empregadores



MINISTÉRIO DA ECONOMIA,
FAZENDA E PLANEJAMENTO
Documento de Arrecadação
de Receitas Federais
DARF

01 CARIMBO DO CGC

CGC nº 03.474.053/0001-32

02 DATA DE VENCIMENTO

14.03.95

03 Nº CPF OU CGC

04 CÓDIGO DA RECEITA

1505/1

05 Nº DA REFERÊNCIA

06 Nº DO PROCESSO

0945/95

07 VALOR DA RECEITA

R\$ 100,00

08 VALOR DA MULTA

09 VALOR DOS JUROS E/OU ENCARGO DL-1025/69

10 VALOR TOTAL

R\$ 100,00

ATENÇÃO

SENDO PESSOA JURÍDICA,
ALÉM DA APLICAÇÃO
DO CARIMBO CGC
NO CAMPO 01,
PREENCHER O CAMPO 03

15 AUTENTICAÇÃO MECÂNICA (SOMENTE NAS 1ª E 2ª VIAS)

CEF10169514AG095191735 16195

100,00R3068

11 RESERVADO

12 NOME

14 VALOR ORIGINAL DO IMPOSTO E OUTRAS INFORMAÇÕES PREVISTAS EM INSTRUÇÕES

4ª JCU de Cuiabá-MT
Rece: MARIA AUXILIADORA FRANÇA DE
OLIVEIRA
Recdo: CODEMAT- COMP. DE DESENV; do
ESTADO DE MATO GROSSO
Proc: 0945/95

1606 - GRAFOPEL - GRÁFICA E EDITORA LTDA - CGC(MF) 00.747.303/0001-72

MODELO APROVADO PELA INRF Nº 82/91
BLOCO C/ 100 FOLHAS

C
I
E
F

03 - Razão social/Nome Companhia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso		04 - CGC/CEI 03.474.953/0001-32	
05 - Endereço (logradouro, rua, nº, andar, apartamento) Palácio Palaguás		06 - Bairro/Distrito CPA	
07 - Cidade Cuiabá		08 - UF MT	09 - CEP
10 - Pessoa/Telefone p/ contato	11 - Novo CNAE	12 - Código SAT	
13 - Categoria do empregador		15 - CGC/CEI (do tomador de serviço)	
14 - Tomador de serviço (no caso de trabalhador avulso)		16 - Remuneração paga no mês	

02 - Carimbo CIEF 104/1695-67 14-08-95 CEF 0130/00-4	01 - Carimbo CGC/CEI	00 - Para uso da CEF
18 - Competência mês Agosto/95		19 - Código de recolh 418
20 - Número folha 01		17 - Informações complementares

Nome do empregado	22 - Data nascimento	23 - Número PIS/PASEP	ADMISSÃO 24 - Data	25 - Cód	26 - Carteira de trabalho (número/série)	RECOLHIMENTO FGTS 27 - Depósito (sem 13º salário)	28 - Depósito (só sobre parc 13º salário)	29 - JAM	MOVIMENTAÇÃO 30 - Data
MARIA AUXILIADORA FRANÇA DE OLIVEIRA	31.05.51	102.543.442-48	09.02.81		24.587 - 2854	1577,39			
TOTAL A RECOLHER						32 - Depósito (sem 13º salário)	33 - Depósito (só sobre parc 13º salário)	34 - JAM	35 - Multa
						36 - Total (Campos 32+33+34+35)	CEF 10169514AG095 195755 18216 1.577,39R3068		



4ª JCJ DE CUIABÁ-MT

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos 03 dias do mês de Agosto de 1995, reuniu-se a 4ª JCJ de Cuiabá, MT, presentes o Exmº Juiz Presidente Dr. **ADRIANO BEZERRA COSTA** e os Srs. Juízes Classistas, que ao final assinam, para audiência relativa ao Proc. 4ª JCJ 945/95 entre as partes: **MARIA AUXILIADORA FRANÇA DE OLIVEIRA** e **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO**, reclamantes e reclamado, respectivamente.

Às 15:05 horas, aberta a audiência, foram, de ordem do MM. Juiz Presidente, apregoadas as partes. Partes ausentes. Colhidos os votos dos Srs. Juízes Classistas, foi proferida a seguinte decisão.

01. RELATÓRIO

MARIA AUXILIADORA FRANÇA DE OLIVEIRA propôs reclamação trabalhista contra **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO** afirmando o descumprimento de norma inserta em termo aditivo de acordo coletivo de trabalho; denunciou a mora no pagamento dos salário e o não recolhimento da verba fundiária. Postulou o pagamento das verbas listadas às fls..05. Fixou valor à causa, juntou procuração e documentos. Notificado, o reclamado apresentou defesa (fls..18/33) impugnando o valor da causa, arguindo preliminar de litispendência, a inépcia da inicial e pugnando pela nulidade do termo aditivo. Contestou os pedidos e juntou documentos, impugnados (fls..125/127). Sem outras provas, foi encerrada a instrução processual (fls..129). Restaram rejeitadas as propostas de conciliação e aduzidas razões finais orais.

02. FUNDAMENTOS

A. VALOR DA CAUSA

O valor da causa, nesta Justiça Especializada adstringe-se à recorribilidade da decisão a ser prolatada, não engendrando quaisquer outros efeitos legais; *ad argumentandum*, em eventual deferimento de pedidos, o valor a ser arbitrado para quantificação das custas judiciais adstringir-se-á ao valor da condenação, não guardando liame com aquele valor apontado à inicial.

B. INÉPCIA DA INICIAL

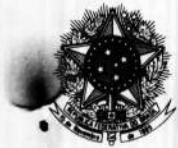
O reclamado arguiu a inépcia da inicial sob triplo fundamento. As alegações da defesa serão, então, analisadas isoladamente.

A arguição de inépcia respaldada no fato de não terem as reclamantes acostado aos autos o acordo coletivo do qual derivou o termo aditivo, *permissa venia*, não prospera. Os pedidos lançados à peça exordial encontram-se respaldados ao documento de fls.11/13. *Concessa venia*, se ao acordo original existia qualquer cláusula que maculasse o termo pósteros (prazo de vigência, *verbi gratia*), o fato manifestar-se-ia impeditivo da pretensão do autor, tocando ao réu o ônus da prova, na forma dos artigos 818 da CLT e 333, II, do CPC. Rejeita-se.

A arguição de inépcia concernente aos índices de reajuste postulados, *data venia*, também não procede. A matéria é de índole eminentemente meritória, e será analisada em momento pósteros. Rejeita-se.

Outrossim, não assiste razão ao reclamado, quando arguiu a inépcia da peça vestibular no que toca ao pedido de incidência de juros de mora e correção monetária sobre os salários pagos em atraso; a reclamante explicita os meses em que o atraso ocorreu e o dia do efetivo pagamento (fls.05). Vale salientar que o pagamento tempestivo do salário manifestaria fato impeditivo da pretensão da autora, tocando ao reclamado o ônus da prova. Rejeita-se a arguição.

Assim, reconhece a Junta que os salários foram pagos em atraso nos meses seguintes: Março/91 (pago em 10.05.91), Abril/91 (pago em 15.06.91), Maio/91 (pago em 12.07.91), Junho/91 (pago em 15.08.91), Julho/91 (pago em 10.09.91), Agosto/91 (pago em 14.10.91), Setembro/91 (pago em 17.11.91), Outubro/91 (pago em 10.12.91), Novembro/91 (pago em 13.01.92) e Dezembro/91



(pago em 20.01.92). Defere a Junta o pedido de juros e correção monetária em face dos atrasos ocorridos. Indefere-se o pedido de multa respaldada em norma coletiva, eis que a mesma não instrui a inicial.

C.LITISPENDÊNCIA

O reclamado arguiu, ainda, preliminar de litispendência sob o argumento de que, em ação pretérita, a reclamante postulava o recolhimento da verba fundiária. A preliminar resta prejudicada, face à desistência do pedido (fls..125), homologada pela Junta (fls..129).

D. PRESCRIÇÃO

Inexiste prescrição a ser declarada. Os pedidos que serão analisados em seguida pertinem a período posterior a março/91, tendo sido a ação proposta em 06.07.95.

E. NULIDADE DO CONTRATO

Sustentou o reclamado que o contrato laboral firmado entre os litigantes é nulo de pleno direito. Não lhe assiste razão, eis que a admissão da autora operou-se em 09.02.81, anteriormente à promulgação da Carta Vigente.

A Carta anterior somente aludia à imperiosidade de concurso público em relação aos "cargos públicos"; a norma do artigo 99, citado às fls..24, pertine, apenas e tão somente, à cumulação de funções: sendo norma de exceção, não pode ser interpretada senão de forma estrita. Rejeita-se a tese da defesa.

F. REAJUSTES SALARIAIS

O reclamado iniciou por impugnar os pedidos das autoras fulminando de nulidade o termo aditivo então pactuado. Não lhe assiste razão.



Com relação à Lei 8030/90, a mesma teve vigência a partir de 12.04.90, tendo o termo aditivo sido pactuado em 27.09.90. Ora, quando da pactuação do citado termo, as partes acordantes tinham conhecimento prévio da legislação vigente, e, ainda assim, firmaram os índices percentuais de reajustes salariais.

No presente caso, não se cogita da figura da expectativa de direito, uma vez que os termos lavrados às fls. 11/13 não se sujeitavam a qualquer termo ou condição, já tendo sido, então, assinado o pacto, implementadas todas as condições suficientes e necessárias ao seu pronto cumprimento.

Verifique-se que ambas as decisões trazidas à colação pelo reclamado (fls. 27) não guardam identidade com o presente feito: ali a norma foi pactuada e lei posterior modificou situação da substância do ato. No caso presente, inexistiu modificação fática ou legal entre o momento em que os reajustes foram pactuados e a época de pagamento dos mesmos. Rejeita-se a tese da defesa.

Também não merece guarida a impugnação do reclamado tangente à inobservância de formalidades legais para pactuação do termo aditivo. *Permissa venia*, a norma dos artigos 612 e 615 do texto consolidado foi fixada em proveito dos associados do sindicato obreiro, visando a impedir a pactuação, por iniciativa exclusiva de sua diretoria, de acordos de questionável proveito para a classe...

No momento em que o sindicato celebra o acordo e seus associados não o questionam judicialmente (não existe notícia aos autos), não é dado o reclamado o direito de questionar a representatividade dos subscritores...

Por fim, se vício manifestou-se em relação à vontade do reclamado, pelo não cumprimento de norma estatutária, não pode arguir, em proveito próprio, pseudo nulidade a que deu causa.. *Data venia*, despidendo informar ao reclamado, para as providências legais, quem foram os subscritores do citado acordo (fls. 13)...



Impõe-se, pois, a análise do pedido de reajustes salariais.

Não provada a quitação do pleito, são devidos, assim, os reajustes salariais de 94.57% sobre o salário de fevereiro de 1991, 19,40% sobre o salário de março/91 e 44.80% sobre o salário de abril/91.

Os reajustes devem ser pagos de forma simples, face à controvérsia instalada aos autos, devendo integrar ao salário para refletir sobre férias, décimo terceiro salário, repouso semanal e depósitos fundiários, até o limite da data base póster a data em que se tornaram devidos os reajustes.

No que tocas às alegações da defesa lançadas às fls.32, as mesmas vieram desacompanhadas de prova robusta; de qualquer sorte, **a fim de se evitar o enriquecimento ilícito das reclamantes, impõe-se e determina-se a dedução dos valores pagos a título das verbas aqui deferidas.**

Indefere-se o pedido de verba honorária, eis que não atendidos os requisitos do artigo 14 da Lei 5584/70.

03. CONCLUSÃO

Face ao exposto, decide a MM 4ª JCJ de Cuiabá, à unanimidade, rejeitar as arguições de inépcia da inicial; no mérito, ainda à unanimidade, afasta-se a prescrição para julgar a reclamação **PROCEDENTE EM PARTE**, condenando-se o reclamado a pagar à reclamante o valor concernente a reajustes salariais e juros e correção monetária sobre salários pagos em atraso. Liquide-se por cálculos, observando-se a variação salarial, a dedução de valores e o recolhimento de verbas fiscais e previdenciárias. **Tudo nos precisos termos da fundamentação supra, que aqui se integra para os fins de lei.** Custas, pelo reclamado, de R\$100,00, calculadas sobre o valor arbitrado de R\$5.000,00. Incidem juros e correção monetária. Prazo de lei. Cientes as partes.

ADRIANO BEZERRA COSTA
JUIZ PRESIDENTE



CODEMAT

COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 4ª JUNTA DE
CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MATO GROSSO

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA
23ª REGIÃO - CUIABÁ-MT

1400 1519 027547

DISTRIBUIÇÃO

PROCESSO Nº 945/95

A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT, já devidamente qualificada nos autos de Reclamação Trabalhista, que lhe move MARIA AUXILIADORA FRANÇA DE OLIVEIRA e que fluem por essa digna Junta, não se conformando, vênha concessa com a respeitável decisão neles proferida, vem à presença de Vossa Excelência, nesta e na melhor forma de direito dela RECORRER, como de fato recorrido tem para o EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DE TRABALHO, ordinariamente, nos precisos termos do que preceitua o artigo 895 da CLT, requerendo seja o presente recurso recebido, processado e remetido ao "ad quem".

Pede Deferimento.

Cuiabá-MT., 14 de agosto de 1995.

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA

OAB/MT Nº 2 597



CODEMAT

COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO

...01

PROCESSO Nº

RAZÕES DO RECORRENTE

PELA RECLAMADA

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT

EGRÉGIO TRIBUNAL

COLENDAS TURMAS

A respeitável sentença guerreada, vência con
cessa, merece reformada, porque não trilhou o caminho da me
lhor justiça.

Assim foi quando decidiu pela validade do
contrato de trabalho celebrado entre as partes ao arrepio do
mandamento constitucional vigente à época, sob a fundamentação
verbis:

"NULIDADE CONTRATUAL

Sustentou o reclamada que o contrato laboral
firmado entre os litigantes é nulo de pleno'
direito. Não lhe assiste razão, eis que a ad
missão da autora operou-se em 09.02.81, ante-
riormente à promulgação da Carta Vigente.

A Carta anterior somente aludia à imperiosi-
dade de concurso público em relação aos "car-
gos públicos", a norma do artigo 99, citado
às fls. 24, pertine, apenas e tão somente, à
cumulação de funções: sendo norma de exce
ção, não pode ser interpretada senão de for-
ma estrita. Rejeita-se a tese da defesa".



Portanto, indefere-se".

"Concessa máxima vênia" as disposições promulgadas da Emenda Constitucional que intronizou a carta política de 1969 já faziam prever através do seu artigo 97, a obrigatoriedade da realização de concurso para o acesso, verbis:

"Artigo 97 - Os cargos públicos serão acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei.

§ 1º - A primeira investidura em cargo público dependerá de aprovação prévia, em concurso público de provas ou de provas e títulos, salvo os casos indicados em lei".

A melhor doutrina, aquela a que se filia o mestre Hely Lopes Meirelles é do entendimento pela singeleza e peremptoriamente das disposições da Constituição revogada no que se referia à obrigatoriedade de concurso a que alude o citado artigo 97.

Em alentada lição, assim se expressa aquele renovado exegeta:

"OBSERVÂNCIA DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS

Como já vimos, em razão de sua autonomia constitucional, as unidades estatais são competentes para organizar e manter seu funcionalismo, criando cargos e funções, instituindo carreiras e classes, fazendo provimento e lotações, estabelecendo vencimentos e vantagens, delimitando os deveres e direitos dos servidores e fixando regras disciplinares. Os preceitos reguladores das relações jurídicas entre a Administração e o servidor constituem as normas estatutárias, contidas no respectivo estatuto e na legislação correlata, explicitadas nos decretos e regulamen



tos expedidos para sua fiel execução pelo Poder Executivo.

As disposições estatutárias, todavia, não podem contrariar o estabelecido na Constituição da República como normas gerais de observância obrigatória pelas entidades estatais, autárquicas e fundacionais públicas na organização do seu pessoal e dos respectivos regimes jurídicos. Sempre entendemos, com a melhor doutrina que essas normas, mesmo no período anterior à Constituição de 1988, eram impositivas para toda a Administração, em face do seu duplo objetivo. Realmente, ao instituí-las, as Constituições não visam unicamente ao resguardo dos interesses dos servidores, como erroneamente se pensa. Não é assim. Juntamente com as garantias outorgadas aos servidores, o texto constitucional assegura ao Estado os meios para realizar uma boa administração, dentre os quais o poder dever de zelar pela eficiência, moralidade e aprimoramento do pessoal administrativo. É o que ocorre, p. ex., com o instituto da estabilidade, que, a par de um direito, para o servidor; de permanência no serviço público enquanto bem servir, representa para a Administração a garantia de que nenhum servidor nomeado por concurso poderá subtrair-se ao estágio probatório de dois anos e a de que nenhum outro servidor poderá adquirir igual direito. Assim, não pode a Administração Federal, estadual ou municipal - ampliar o prazo do art. 41 da CF, pois estaria restringindo o direito do servidor público; mas também não pode diminuí-lo ou estendê-lo a outros servidores que não os nomeados por concurso, porque estaria renunciando a prerrogativas



constitucionais consideradas essenciais na relação Estado - agente administrativo. Não sendo lícito ao Estado renunciar a essas prerrogativas, seria nula e de nenhum efeito, portanto, a disposição estatutária em desacordo com o preceito constitucional.

Nem se argumente que o conceito funcionário público esposado pela Constituição de 1969 abrangia os empregados somente da administração direta.

José Cretelha Júnior em comentário contemporâneo àquele Diploma Maior, publicado in enciclopédia Saraiva de Direito, Edição 1977, tomo 68, pág. 472, assim se referiu ao servidor público:

"Servidor Público, em direito administrativo constitui a denominação genérica atribuída a toda e qualquer pessoa que presta serviços, em caráter mais ou menos duradouro, à administração pública federal, estadual ou municipal, direta ou indireta.

Convém insistir sobre o conceito, no sentido de que o servidor público é o gênero que abrange diversas espécies. Dentre estas, a principal é a do "funcionário público", por nós definido no verbete adequado desta Enciclopédia (v. 39) como "a espécie do gênero" "servidor público", investido, de modo legal, em cargo permanente dos quadros da Administração".

Referindo-se à necessidade da realização de concurso público para ingresso aos serviços vinculados ao erário, assim se expressa aquele doutrinador, ainda à época da vigência da Carta Maior revogada:

"... Em verdade, os males resultantes de admissão de servidores públicos em caráter temporário são múltiplos, como empreguismo elei



çoeiro, a má recrutação, a burla ao princípio moralizador consubstanciado no artigo 97 da Constituição da República e, principalmente, a transformação em "permanente" (sem a criação do cargo correspondente) daquilo que seria transitório".

Não há, pois, modo de se contornar a flagrante, absoluta nulidade das contratações dos nominados da presente ação. Não encontram elas qualquer adminículo de sustentação por que perpetradas em conflito afrontoso com as imperquiríveis disposições constitucionais, no que elas têm, talvez, de mais significativo em termos de disciplinamento das instituições vez que buscam dar ao estado, gerente da grande empresa societária, os aspectos indelcináveis de proibidade, moralidade e justiça de que a não exige estar investidos os seus agentes.

Fazer ouvidos moucos a arguições singelamente calcadas em tão vementes razões, seria remotamente iníquo para o poder anterior constituinte que vai buscar na aspiração do povo tutelado a inspiração para a sua ação legiferante tutelar, ao mesmo tempo que valvanizaria no espírito desse mesmo povo o sentimento angustiante, torturante e melancólico de que o nosso país as leis são feitas para não cumpridas, estigma que extravassando as nossas fronteiras, autorizou ilustre governante d'além mar acachapantemente proclamar ao mundo alto e bom som, que o Brasil não é um país sério.

Esse estado de coisas cuja oportunidade ora é dada a dois poderes do Estado, o Executivo e Judiciário modificar era imposto à sociedade nitidamente através da ingerência do poder real sobre o poder formal, pelo poder que sempre sustentaram os que governavam e faziam deles títeres de suas vontades. É dessa ascendências do poder real sobre o poder formal que nasce o clientelismo, o apadrinhamento odiente, dos quais a contratação sem concurso pela administração pública de imensos e assoberbantes contingentes em tristes episódios que a própria população em desalentado humos já cognominou de "trens da alegria", é a materialização mais visível.



Ao Poder Judiciário, terceira faceta da democracia em que se funda a ideologia mentora da nossa Carta Política cumpre alterar esse quadro bizarro para melhor, cumpre 'contradizer o personagem de Lampeduza afirmando que precisa mudar e fazendo com que mude para não permanecer como está.

O presente pedido é, pois, nossa oportunidade excelente ao firmamento dessa posição jurídica mais consentânea com o nosso direito, devendo ser, portanto a respeitável sentença indigitada reformada para o efeito de ser o contrato de trabalho firmado entre recorrente e recorrido declarado nulo de pleno direito, fazendo, assim, cessar a relação laboral a partir dele instaurado.

Igualmente não andou bem o MM. Juiz a quo ao condenar a recorrente ao pagamento de juros e correção monetária pelo alegado atraso no pagamento dos salários.

A assertiva do reclamante no que se refere a aquelas verbas não passou do campo da mera e irrita alegação.

"Actor Probat Actionem, reus exceptione"

É desse brocardo, que sintetiza sabiamente a inteligência do nosso ordenamento jurídico adjetivo, que mera paixão à causa não pode postergar, que se aure a conclusão 'mansa e pacificamente adotada pelos nossos pretórios acerca de cumprir a prova do alegado àquele que o faz.

Atribuir-se-ia o ônus probandi à Recorrente houvesse o Recorrido construído situação robustecida por elementos materiais de prova das articulações expendidas. Ora foi simploriamente afirmado na exordial que neste ou naquele mês, neste ou naquele dia, efetivamente fora procedido ao pagamento salarial relativos a meses e dias de há muito vencidos.

Afirmações assim desautorizadas pela ausência de documentos que as respaldam não tem o condão de deslocar a obrigação probatória para outra parte, assim como estabelece a nossa Lei Processual Civil que em seu artigo 333 inciso I prescreve:



"O ônus da prova incumbe:

- I - Ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito.
- II - Ao réu quanto a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor"

É insofismável que o cometimento da obrigação do réu de desconstituir o direito do autor há de singir-se à contraprova.

Ora, contraprova, como o próprio nome sugere, obviamente que pressupõe a pré-existência de quaisquer elementos trazidos à colação em escolta à peça libelal ou ainda produzidos a posteriori, à guisa de prova. Curial, pois, que se a parte não fez acompanhar as suas deduções desses elementos, inexistente a obrigação da produção de contraprova pela outra, quedando essas deduções na hirta e inerme condição de alegações sem fundamento e não aptas, portanto a ensejar convicção, a respaldar o estabelecimento de juízo de valor hígido à condenação. Deve, portanto, a respeitável sentença atacada ser reformada também nesse particular, para a absolvição da recorrente.

A respeitável sentença recorrida, não acatando a tese da Reclamada no que se referia à nulidade da pactuação coletiva em face das peremptórias disposições da lei nº 830/90 condena a Recorrente ao pagamento dos reajustes estabelecidos, sob o fundamento cumeeiro vazado assim:

"Com relação à Lei 8030/90, a mesma teve vigência a partir de 12.04.90, tendo o termo aditivo sido pactuado em 27.09.90. Ora, quando da pactuação do citado termo, as partes acordantes tinham conhecimento prévio da legislação vigente, e, ainda assim, firmaram os índices percentuais de reajustes salariais" (sic-grifamos).

Ora, é por demais cediço, é o mais comezinho princípio de direito, que a ninguém é dado praticar ato defeso em lei a pretexto da sua ignorância. A própria Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro singelamente em seu artigo 3º, disciplina a plenitude da eficácia das imposições legais, ver-bis:

"Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando "



CODEMAT

COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO

que não a conhece".

A aptidão, portanto, de quaisquer atos jurídicos a produzir efeitos, depende substancialmente da sua harmonia com o disciplinamento legal, depende do estabelecimento dos seus contornos aos limites do que a lei permite.

Ora, insofismavelmente o diploma legal tratante especificamente da política salarial, a susofalada lei nº 8.030/90, que vigorou a partir de 12.04.90, era peremptório ao prescrever os parâmetros em que pudessem os seus destinatários transigir nas pactuações que visassem à remuneração por labor.

Tendo, pois, o indigitado Acordo Coletivo de Trabalho e seu respectivo Termo Aditivo destoado prima facie da legislação reguladora da matéria, afrontando-a flagrante - mente, extreme de dúvida resulta a sua nulidade pleno jure e para isso deve ser a respeitável sentença recorrida reformada, para ser-lhe declarada a nulidade mercê do vício insanável que o inquina.

Isto posto, e invocando os inestimáveis suplementos jurídicos dessa Egrégia Turma é que se requer seja o presente recurso conhecido e provido com a consequente reforma da decisão de primeiro grau, absolvendo-se a recorrente das cominações dela constante, pelos fundamentos expostos, por ser de direito e de justiça.

Pede Deferimento.

Cuiabá, 14 de agosto de 1 995.

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA

OAB/MT 2 597

GUIA DE RECOLHIMENTO DO FGTS - GRE

03 - Razão social/Nome Companhia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso		04 - CGC/CEI 03.474.953/0001-32	
05 - Endereço (logradouro, rua, nº, andar, apartamento) Palácio Paiaçuás		06 - Bairro/Distrito CPA	
07 - Cidade Cuiabá		08 - UF MT	09 - CEP
10 - Pessoa/Telefone p/ contato	11 - Novo CNAE	12 - Código SAT	
13 - Categoria do empregador		15 - CGC/CEI (do tomador de serviço)	
14 - Tomador de serviço (no caso de trabalhador avulso)		16 - Remuneração paga no mês	

02 - Carimbo
104/1695-67
14-08-95
CEF
0130100-4

01 - Carimbo CGC/CEI

00 - Para uso da CEF

18 - Competência m
Agosto/95

19 - Código de reco
418

20 - Número folha
01

Nome do empregado	22 - Data nascimento	23 - Número PIS/PASEP	ADMISSÃO 24 - Data	25 - Cód	26 - Carteira de trabalho (número/série)	RECOLHIMENTO FGTS 27 - Depósito (sem 13º salário)	28 - Depósito (só sobre parc. 13º salário)	29 - JAM	MOVIMENTAÇÃO 30 - Data
MARIA AUXILIADORA FRANÇA DE OLIVEIRA	31.05.51	102.543.442-48	09.02.81		24.587 - 2854	1577,39			

Confere com o original
Em: 14.08.95
Newton Ruiz da Costa - Porto
Assessor Jurídico
OAB/MT 2.597

TOTAL A	32 - Depósito (sem 13º salário)	33 - Depósito (só sobre parc. 13º salário)	34 - JAM	35 - Multa	36 - Total (Campos 32+33+34+35)	CEF 10169514AG09173/95 18256	1.577,39R3068
---------	---------------------------------	--	----------	------------	---------------------------------	------------------------------	---------------



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23.ª Região

42 JCJ de CUIABÁ

AUTO DE BUSCA e APREENSÃO

Aos 28 dias do mês de JANEIRO do ano de mil novecentos e noventa e seis, eu, MARIA DANY M. SOUZA

Oficial de Justiça do Tribunal Regional do Trabalho, da Vigésima Terceira Região, em cumprimento ao respeitável mandado de fls., compareci AO CPA - CODEMAT

, nesta Comarca, e, sendo aí, observadas as formalidades legais, procedi a remoção dos bens penhorados, fazendo A BUSCA e APREENSÃO dos mesmos ao

Sr. residente à identidade n.º

na forma determinada pelo MM. Juiz Presidente da Junta, constante do seguinte:

FICHA FINANCEIRA DA RECLAMADA DESDE 1991
ATE JUNHO DE 1996

Tudo para garantia do Processo JCJ 945 / 95, da reclamatória postulada por MARIA AUXILIADORA FRANCA DE OLIVEIRA contra CODEMAT - COMP. DE DESENVOLVIMENTO DO EST. DE MT, perante a MM. 40 Junta de Conciliação e Julgamento de CUIABÁ

Feito, assim, A BUSCA e APREENSÃO, para conhecimento do MM. Presidente, lavrei o presente, que assino juntamente com as partes:

OFICIAL DE JUSTIÇA

MARIA DANY M. SOUZA



ORIGEM : 4ª JCJ DE CUIABÁ - MT
RELATOR : JUIZ ROBERTO BENATAR
REVISOR : JUIZ ALEXANDRE FURLAN
RECORRENTE : **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT**
ADVOGADOS : Dr. Newton Ruiz da Costa e Faria e Outros
RECORRIDA : **MARIA AUXILIADORA FRANÇA DE OLIVEIRA**
ADVOGADOS : Dr. Marcos Dantas Teixeira e Outros

EMENTA

ACORDO COLETIVO.
CLÁUSULA SALARIAL.
LEI Nº 8.030/90.

Existe prévia disposição legal impedindo a pactuação em instrumentos coletivos que visem a alterar a política salarial vigente à época da tratativa (art. 623 da CLT). Entretanto, enquanto perdurou a política econômico-financeira consubstanciada na Lei nº 8.030/90, não havia óbice à realização de instrumentos coletivos entre os agentes econômicos e profissionais. Ao revés, houve estímulo à negociação coletiva para entabulação de cláusula salarial.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.



RELATÓRIO

A egrégia 4ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá-MT, sob a Presidência do MM. Juiz **Adriano Bezerra Costa**, acorde com a r. sentença às fls. 132/136, cujo relatório adoto, rejeitou a preliminar de inépcia da inicial e homologou a desistência do obreiro em relação ao pleito de depósitos fundiários, e acolheu em parte os pedidos para condenar a reclamada a pagar diferenças salariais decorrentes da não-observância dos comandos existentes em Termo Aditivo a Acordo Coletivo de Trabalho.

Aportou, aos autos, o recurso ordinário patronal às fls. 140/148, objetivando a declaração de nulidade contratual e a reforma integral da r. sentença *a qua*.

Custas e depósito prévio recolhidas e acostadas às fls. 149/150.

Apesar de regularmente intimado (fl. 151), o reclamante deixou de ofertar contra-razões.

O Ministério Público oficiou às fls. 155/156, através de parecer da lavra do ínclito Procurador **Manoel Aristides Sobrinho**, opinando pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

É, em síntese, o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Verifico da peça recursal a parcial apocrifia nela existente, uma vez que o nobre representante da reclamada deixou de apor



sua assinatura, consignando esta apenas na petição que encaminha as razões de apelo.

Tenho para mim que é dever do recorrente explicitar os fatos e o direito que entende violado pela sentença que hostiliza. Além do mais, porquanto são os recursos “interpostos por simples petição” (parte do art. 899 da CLT) não significa que o apelante deva prescindir de ato fundamental, como o é a assinatura da peça recursal.

Entretanto, não se pode perder de vista que, no caso em apreço, não houve o descuro pleno por parte do recorrente, visto que a petição que encaminha o apelo está devidamente assinada. Em razão deste fato é que entendo não ser o recurso inexistente.

Esse é o entendimento sufragado na jurisprudência, *in verbis*:

“Recurso Apócrifo. A petição de encaminhamento do recurso e as razões deste, em realidade, formalizam um único ato processual. A interposição do Recurso Ordinário, em cuja petição encontra-se a assinatura do patrono constituído pela parte, deve merecer a chancela de validade, por revelar ato processual uno e indivisível. A rigor excessivo, não raro, compromete a distribuição plena da Justiça e paz sociais; a informalização dos atos processuais, todavia, notadamente em sede extraordinária, pode comprometer a técnica que reveste os recursos cabíveis em graus superiores de jurisdição. As circunstâncias devem ser minudentemente apreciadas, invocando-se a lei, a jurisprudência e o bom senso, de forma a se adaptar as características do processo do trabalho aos princípios gerais do processo



(TST, RR 109.757/94.8, Indalécio Gomes Neto, Ac. 1ª T. 4.406/94) (Verbete nº 3.881 da “Nova jurisprudência em direito do trabalho”, **Valentin Carrion**, ed. Saraiva, 1995). (grifei).

Assim, porque presentes os pressupostos processuais de admissibilidade, conhecimento do recurso interposto.

MÉRITO

NULIDADE DO PACTO LABORAL

A recorrente aduz que a r. sentença *a qua* merece reforma, haja vista não ter reconhecido a nulidade do contrato existente entre as partes.

Afirma que o Texto Constitucional pretérito também exigia que a contratação de servidores pela Administração Indireta fosse precedida de concurso público, conforme o art. 97 da Carta Política de 1969, e que a reclamante não ingressou na empresa mediante concurso prévio, o que acarreta a nulidade do pacto laboral.

Data venia do entendimento esposado pela recorrente e a doutrina que reproduz em suas razões recursais, filio-me à corrente que entende que a Constituição Federal de 1967, alterada pela Emenda Constitucional nº 1, não incluía a admissão aos empregos públicos entre as hipóteses de exigência inarredável de concurso público.

Examinando o texto da Carta Política vigente em 1969, verifico que esta refere na Seção VIII, sob o título “Dos funcionários Públicos”, no *caput* do art. 97, “que os cargos públicos serão acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei”, estabelecendo, em seguida, no § 1º, que a primeira investidura dar-se-ia



168
J

mediante concurso público. Ainda no mesmo título, no § 2º, do art. 99, a Carta Magna revogada ordena que “a proibição de acumular estende-se a cargos, funções ou empregos em autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista” (grifei).

Como se vê, a Constituição anterior não entende cargo público como gênero do qual o emprego seria espécie, e, fosse diferente a melhor exegese, o texto grifado acima não faria expressa menção a cargos, a funções e a empregos, donde é permitida a inferência de que se tratam de espécies diferentes de um mesmo gênero: os servidores públicos.

E, finalizando, apenas aos ocupantes de cargos públicos era exigida a aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, nos termos do art. 97, § 1º, da Constituição Federal pretérita, sendo despicienda esta exigência no que concerne à reclamante.

Colho da jurisprudência:

SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATAÇÃO PELO REGIME DA CLT. OBRIGATORIEDADE DE CONCURSO PÚBLICO. A decisão Regional que admite válida a contratação de servidor público, pelo regime da CLT, sem o prévio concurso público, durante a vigência da Carta Federal de mil e novecentos e sessenta e nove, não viola o artigo noventa e sete, parágrafo primeiro, desta referida Carta. Já que a obrigatoriedade de realização de prévio concurso, na época, somente se fazia para o preenchimento de cargos públicos (estes regidos por estatuto funcional próprio) e não para os empregos públicos. A extensão da exigência de concurso público também para o provimento de empregos públicos somente se deu após a edição da Carta Maior de mil e

J



novecentos e oitenta e oito (artigo trinta e sete, inciso dois). Revista não conhecida.
(TST-RR nº 81629/93- Rel. Ministro Vantuil Abdala, DJ de 30.09.94, p. 26359. Decisão unânime).

De mais a mais, ressalte-se, a reclamante fora contratada em 09.02.81, não sendo beneficiada pelo art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Carta Magna de 1988, justamente porque o regime próprio das sociedades de economia mista, hipótese da reclamada, é o mesmo das empresas privadas, tanto nas obrigações tributárias quanto trabalhistas, como reza seu art. 173, § 1º, o que, de resto, traz como única forma de contratação o constante na CLT e, neste regime, apenas através de lei ou pactuação coletiva é que se pode encontrar a figura da estabilidade, malgrado seja apenas de forma precária, já que não se pode tirar do particular (e aqui a reclamada se enquadra) o direito de resilir o liame obrigacional existente entre este e os seus colaboradores, já que é neste ato que se tem uma das expressões do poder potestativo do empregador.

Dessa forma, frise-se, não existe qualquer mácula no vínculo vigente entre as partes, não havendo qualquer nulidade a ser pronunciada por esta Corte Revisora.

Nego provimento.

REAJUSTES SALARIAIS

A reclamada insubordina-se com o r. comando sentencial de origem, sob o argumento de que a política salarial vigente à época (Lei nº 8.030, de 12 de abril de 1990) obstava a efetivação de qualquer pactuação coletiva, assentando que o indigitado Acordo Coletivo de Trabalho e seu respectivo Termo Aditivo, destoam *prima facie* da legislação reguladora da matéria.



A razão não assiste à recorrente.

É certo que o art. 623 da Lei Consolidada Trabalhista estabelece óbice à infringência da política salarial instituída pelo Governo, considerando nula qualquer pactuação coletiva que impeça sua implementação efetiva. Eis os termos deste artigo:

“Será nula de pleno direito disposição de Convenção ou Acordo que, direta ou indiretamente, contrarie proibição ou norma disciplinadora da política econômico-financeira do Governo ou concernente à política salarial vigente, não produzindo quaisquer efeitos perante autoridades e repartições públicas, inclusive para fins de revisão de preços e tarifas de mercadorias e serviços”

.....

De fato, o Termo Aditivo foi entabulado em 27.09.90 (fls. 11/13), quando estava em pleno vigor a Lei nº 8.030/90. No entanto, analisando esta norma, notadamente o seu art. 3º, tem-se que não havia qualquer empecilho para que fosse exercitado o direito de as partes lançarem mão de pactuação coletiva, instrumento social salutar para as dirimências entre o capital e o trabalho, senão vejamos:

Art. 3º - Aumentos salariais, além do reajuste mínimo a que se refere o art. 2º, poderão ser livremente negociados entre as partes, mas não serão considerados na deliberação do ajuste de preços, de que trata o § 3º do mesmo artigo.”



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

TRT-RO-0031/96 - (Ac. TP. 0863/96)

171

Ora, além do dispositivo supra não conter qualquer proibição às negociações coletivas que estabeleçam reajustes salariais, ainda há o estímulo ao seu surgimento, subsistindo apenas a ressalva de que os aumentos ajustados não sejam repassados aos preços.

Ressalte-se, ainda, que em face da valorização da negociação coletiva pela vigente Lei Maior, as cláusulas salariais estabelecidas têm eficácia até o surgimento de nova norma coletiva modificadora, prestigiando o princípio da condição mais benéfica e respeitando a vontade das partes acordantes.

Extraio da melhor jurisprudência:

"O acordo coletivo de trabalho é uma forma de ajuste que estipula regras de sobredireito laboral, de vez que irá incidir e regular as cláusulas dos contratos individuais de trabalho. Será a lei reguladora na espécie, devendo ser observado e cumprido pelas partes acordantes no período de sua vigência." (TRT 12ª Reg. - Ac. nº 2233/93 - Rel. Juíza A. Bittencourt - DJSC 25.05.93 - p. 25).

Inexistindo, no referido acordo, cláusula vinculando o reajuste salarial à política governamental e tratando-se a reclamada de uma sociedade de economia mista, vê-se ela obrigada a cumprir as normas aplicáveis às empresas privadas, inclusive as que se originam de acordo coletivo de trabalho.

Acrescente-se, por derradeiro, salvo a confissão obreira quanto a ter recebido os índices avençados até o mês de janeiro de 1991, não houve contestação específica no que tange afirmar-se adimplidos aqueles dos meses subseqüentes, daí fazer jus, a acionante, aos índices dos meses de fevereiro a maio de 1991, nos termos do pluricitado Termo Aditivo.

Nego provimento.



CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALÁRIOS PAGOS EM ATRASO

Alega, a recorrente, que a obreira não faz jus ao recebimento da verba supra-intitulada, uma vez que “a assertiva da reclamante não passou do campo da mera e irrita alegação”. Prossegue verberando que não criou nenhuma situação para que o *onus probandi* restasse atraído para si.

Verifico da peça exordial que a obreira demonstrou, através de quadro sinóptico, a satisfação a destempo no pagamento dos salários de março a dezembro de 1991, não merecendo, por parte da reclamada, uma impugnação específica, conforme se observa da defesa às fls.18/33, limitando-se esta em apenas alegar a inépcia da petição inicial, estribada em argumentos da necessidade de produção de prova por parte da reclamante.

A meu ver parcial razão assiste à reclamada, embora sem força para modificar a decisão *a qua*, haja vista que, de fato, não erigiu nenhuma excludente ao direito pleiteado pela autora, já que não alegou fato modificativo, impeditivo ou extintivo. Entretanto, ressalto, no mérito, não se dignou a contrariar especificamente o pedido, atraindo a incidência dos arts. 300 e 302 do CPC, lembrando-se que a contestação genérica equivale à ausência de defesa, reputando-se verdadeiros os fatos trazidos na peça inaugural.

Nego provimento.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação supra.

É o meu voto.



ISTO POSTO:

DECIDIU o egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Terceira Região, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz-Relator. Ausentes, com causa justificada, os Exmos. Senhores Juízes Diogo José da Silva (Presidente) e José Simioni.

Cuiabá-MT, 14 de maio de 1996.

JUIZ GUILHERME BASTOS
Presidente em Exercício

JUIZ ROBERTO BENATAR
Relator

Dra. INÊS OLIVEIRA DE SOUSA
Procuradora

Ciente:

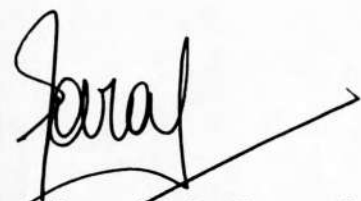


Perito : "FABIO ANTONIO SCHMIDT TRAVAINA "

EXMO. SR. DR. JUÍZ PRESIDENTE DA QUARTA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E
JULGAMENTO DA CIDADE DE CUIABÁ ESTADO DE MATO GROSSO.

J.Intime-se a reclamada para acostar
aos autos os documentos solicitados
pelo Perito. Prazo de 10 dias.
Cuiabá, 06.08.96 (3ª.f).

PROCESSO Nº 0945/95

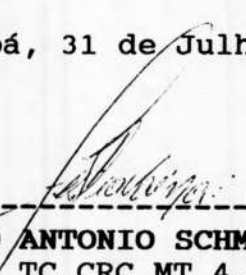

Mara Aparecida de Oliveira Oriha
Juíza do Trabalho Substituto

Fabio Antonio Schmidt Travaina, perito
judicial no processo em epígrafe, em que são partes Maria
Auxiliadora França de Oliveira (Reclamante) e CODEMAT - Cia. de
Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso (Reclamada), em
atendimento à nomeação de fls., vem respeitosamente à presença de
Vossa Excelência, requerer:

a) Que Para um Correto laudo pericial será preciso à Ficha
Financeira das Reclamadas desde 1991 até a presente data.

Termos em que,
Pede e espera
Deferimento.

Cuiabá, 31 de Julho de 1996



FABIO ANTONIO SCHMIDT TRAVAINA
TC CRC MT 4.604
Perito do Juízo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

V. 28.08

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

4ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá

Endereço: Rua Miranda Reis, 441 Ed. Bianchi, Bandeirantes

NOT. Nº: 5862/96

(RECLAMADO)

15/08/96

PROCESSO Nº : 945 /95

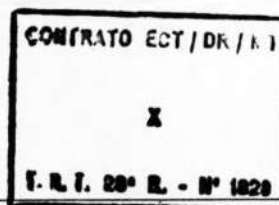
RECLAMANTE : MARIA AUXILIADORA FRANÇA DE OLIVEIRA

RECLAMADO : CODEMAT

Pela presente, fica V. Sa. NOTIFICADO para os fins previstos nos itens abaixo:

Intime-se a reclamada para acostar aos autos os documentos solicitados pelo perito.
Prazo de 10 dias. Cbá, 06.08.96. MARA APARECIDA DE OLIVEIRA ORIBE.
JUÍZA DO TRABALHO. (Ficha Financeira da reclamante desde 1991 até a presente data).

19/08/96



CERTIFICO que o presente expediente foi encaminhado ao destinatário, via postal em 16/08/96 6ª feira.

Edo

Diretor de Secretaria

Elaine Cristina M. Lemos
Estagiária

CODEMAT

BLOCO GPC - CPA

CUIABÁ

MT



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

4ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT

MANDADO Nº 41/97
PROCESSO Nº 0945/95

RECLAMANTE: MARIA AUXILIADORA FRANÇA DE OLIVEIRA
RECLAMADO: CODEMAT - COMP. DE DESENVOLVIMENTO DO EST. DE
MATO GROSSO

MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, passado na forma abaixo:

O Doutor TARCÍSIO RÉGIS VALENTE, Juiz do Trabalho Presidente da 4ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá/MT

MANDA o Oficial de Justiça, a quem couber por distribuição, através do presente mandado devidamente assinado, dirigir-se à sede da reclamada, no CPA - Centro Político Administrativo - BL GPC, nesta Capital, e lá proceder a BUSCA E APREENSÃO da ficha financeira da reclamada desde 1.991 até a data de 31/07/96..

Tudo conforme despacho exarado nos autos acima no teor seguinte: “ Expeça-se mandado de busca e apreensão observando a solicitação do perito às fls. 179. Cuiabá 17/12/96. Tarcísio Régis Valente. Juiz do Trabalho Presidente.”

O QUE SE CUMPRA NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI, ficando desde já autorizado ao Sr. Oficial de Justiça a recorrer das medidas cabíveis, caso seja obstado no cumprimento do presente mandado.

Dado e passado nesta Cidade de Cuiabá, aos dez (10) dias do mês de janeiro de 1.997.
Eu,
subscrevi.

Adriana C.N.Benatar, Diretora de Secretaria,

ORIGINAL ASSINADO

TARCÍSIO RÉGIS VALENTE
Juiz do Trabalho

14/07

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
4ª JCJ - CUIABÁ MT
R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI, BANDEIRANTES

NOT.Nº: 06.315

(ADVOGADO DO RECLAMADO)

27/06/97

PROCESSO Nº: 00945/95.

RECLAMANTE MARIA AUXILIADORA FRANÇA DE OLIVEIRA

RECLAMADO CODEMAT CIA DE DESENVOL. DO EST. DE MATO GROSSO

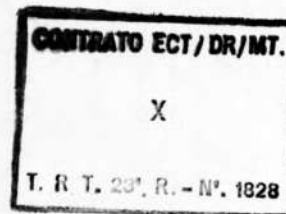
Fica V.Sa. NOTIFICADO(A) de que nos autos do processo em epigrafe, o MM.Juiz Presidente proferiu despacho, cujo teor é o seguinte:

Digam as partes no prazo de 10 dias. Cbá, 02.05.97. MARA APARECIDA DE OLIVEIRA ORIBE. JUÍZA DO TRABALHO.

CERTIFICO que o presente expediente
foi encaminhado ao destinatário, via
postal em 30/06/97 2º - *L*

Diretor de Secretaria

Glória Sibeles M. Castro
Técnico Judiciário



CODEMAT CIA DE DESENVOL. DO EST. DE MATO GROSSO
A/C Dr(a): NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA-2597/MT
CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO
CPA

ajze

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 4ª
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MT.**

IN PROCESSO Nº 0945/95

JUSTIÇA DO TRABALHO
2ª REGIÃO - CUIABÁ-MT

2610 130 16 042880

J.C. J. DE CUIABÁ

A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MATO GROSSO - CODEMAT - EM LIQUIDAÇÃO, já devidamente qualificada nos autos acima designados, em Reclamatória Trabalhista que lhe move MARIA AUXILIADORA FRANÇA DE OLIVEIRA, vem à presença de Vossa Excelência, em cumprimento ao respeitável despacho de fls., manifestar-se sobre a conta de liquidação da lavra do perito nomeado pelo Juízo, o que faz fundamentado nos relevantes motivos que a seguir expõe.

A rigor, a única falha cometida pelo louvado perito ao longo de todo o demonstrativo de cálculos que efetuou, refere-se à inclusão de reajuste salarial para o mês de fevereiro/91, como se vê em fls. 203.

Todavia, a respeitável sentença liquidanda determinou, vide fls., 136 dos autos: **“Não provada a quitação do pleito, são devidos, assim, os reajustes salariais de 94,57% sobre o salário de fevereiro de 1.991...”**

Como se depreende do comando de liquidação, o reajuste inicial deve ser aplicado sobre o salário de fevereiro/91, e não para aquele mês. Ou seja, o salário de fevereiro/91 deverá ser considerado para aplicação do reajuste que incidirá para o mês de março.

Tanto é correta tal assertiva, que dito reajuste originado da cláusula 2 do Termo Aditivo ao ACT 90/91, colacionado às fls. 11/12 dos

presentes autos, determinou expressamente o reajuste aplicado apenas para o mês de março/91, inclusive nele constando a cláusula de nº 5 especificamente para "evitar quaisquer dúvidas na aplicação dos percentuais" dispostos em seus itens, e que, através de Quadro Demonstrativo indica ser devido, para o mês de março, o índice de 12,55% a título de reposição salarial mais o IPC de dezembro/90 e janeiro/fevereiro/91 os quais, como se sabe, totalizaram 72,86%, redundando, finalmente, na alíquota de 94,57%.

Assim, essa falha material é única a ser apontada nos demonstrativos contábeis de liquidação. Devido a pouca monta financeira que faria resultar essa inclusão, o observando o princípio da celeridade processual, a Reclamada, não obstante a falha material apontada, expressa sua concordância para com a conta de liquidação efetuada pelo perito do Juízo.

Todavia, caso essa MM. Junta pela imediata homologação dos cálculos em comento, desde já se requer seja procedida a devida retificação no particular apontado.

Pertine frisar, por outro lado, que a peça impugnatória perpetrada pelo Reclamante em fls. 210/212, não merece prosperar, pois destina-se unicamente a tumultuar o feito e a buscar auferir vantagens indevidas à custa da Reclamada na presente execução.

Com efeito, citada peça impugnou a conta apresentada ao fundamento de que o Sr. Perito não observou a correta limitação das diferenças salariais aplicadas, ou seja, segundo seu entendimento obtuso, o correto seria aplicar citados reajustes até abril/93, e não até abril/92, conforme efetuado.

Tal entendimento, meramente exarcebatório, não observa as disposições da legislação sobre a limitação das concessões das avenças coletivas. Inversamente ao entendimento esposado pelo Autor, a eficácia das normas coletivas, pela lei, tem o prazo que lhe vier prescrito. O Acordo Coletivo que originou a presente demanda, o ACT 90/91, em sua Cláusula 11, prescreveu:

"O presente Acordo terá vigência de 1 (um) ano, contado a partir de 01.05.90, e a findar-se em 31.04.91".

A r. sentença liquidanda, certificando-se da inoccorrência de nova avença coletiva no período imediatamente subsequente, profilaticamente determinou a inclusão do cálculo das diferenças até abril/92, o que atendeu a inteligência das disposições legais, entre as quais o artigo 614, # 3º da Consolidação das Leis do Trabalho, que, verbis, versa:

"# 3º. Não será permitido estipular duração de Convenção ou Acordo superior a 2 (dois) anos."

Já pelo exposto a proposição deduzida na impugnação se mostra ilegítima e insuscetível de provimento, máxime por se tratar de matéria sumulada pelo Egrégio TST, que, examinando a questão assim dispôs:

“As condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, *não integrando, de forma definitiva, os contratos* (TST-SÚMULA 277).

Dessarte, agiu corretamente o ilustre Perito, aliás em plena observância aos termos do comando liquidando e da própria legislação atinente, ao limitar os reajustes até a data de abril/91.

Por outro lado, dita impugnação afirma que a conta de liquidação não incluiu os reflexos sobre o RSR, deferidos na sentença, o que não procede, como se vê em fls. 205.

Finalmente, veementemente repudiados os demonstrativos de cálculos juntados pelo Autor em fls. 212, que representa o suprasumo da mistificação exarcebatória. Tais demonstrativos iniciam-se atribuindo R\$ 998,52 a título de férias, para fevereiro/91, fora do período concessivo, portanto, e finalizam remetendo mais R\$ 502,13 a título de 13º/93, enquanto, mesmo a vingar sua tese esdrúxula, os reajustes haveriam de limitar-se a abril/93, cometendo no intermédio entre um e outro toda sorte de de artifícios tendentes a majorar indevidamente os cálculos liquidatórios.

Tal peça deve ser inteiramente desconsiderada.

Face ao exposto, é a presente para declarar concordância com a conta de liquidação apresentada. Entretanto, caso essa MM Junta determine ao louvado perito que efetue eventual retificação sobre a mesma, requer a Vossa Excelência dignar-se de, acolhendo as razões suso expostas, determinar ao Perito do Juízo que retifique o item apontado na presente manifestação, adequando o laudo à precisão plena que habilitará a homologação do crédito do Requerente na presente Execução.

Pede Deferimento.

Cuiabá, 25 de agosto de 1.997

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT Nº 2.597

OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT Nº 4.328

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23a. REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEX**

Em: 10.12.97
Processo: 1247/97
Reclamante: MARIA AUXILIADORA FRANÇA DE OLIVEIRA
Reclamada: CODEMAT - CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE
MATO GROSSO

DECISÃO EM IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS

1. RELATÓRIO

A reclamante apresentou impugnação aos cálculos do Sr. Perito, à fls. 210/212, da mesma forma a reclamada manifestou-se à fls. 216/218.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Na forma do art. 879, Parágrafo 2o., da CLT, conheço da impugnação apresentada pelas partes, por atender os requisitos legais.

Os cálculos do Sr. Perito merecem retificação, conforme passamos a considerar.

A sentença de fl. 132/136, mantida integralmente pelo Acórdão de fl. 164/173, deferiu o pagamento de juros e correção monetária pelo atraso no pagamento de salários dos meses de março/91 a dezembro/91 (f. 133). O Sr. Perito nos cálculos de f. 200/206, deixou de apurar referida parcela, deixando de observar a decisão transitada em julgado. Retifique-se os cálculos, incluindo a apuração da parcela mencionada.

A limitação dos cálculos das diferenças salariais deve ser mantida no mês de abril/92, como já constante nos cálculos de f. 200/206, improcedendo a impugnação da autora. Isto porque, a decisão transitada em julgado limitou o pagamento das diferenças salariais até a próxima data base posterior à data em que se tornaram devidos os reajustes (fl. 136).

Os reflexos do FGTS já foram apurados também nos cálculos de f. 200/206. Não há que ser apurado reflexo de RSR em separado, pois o salário da reclamante é mensal, e a apuração do referido reflexo é automática, já que tem como base de cálculo o referido salário mensal. Nada a retificar nos cálculos do Sr. Perito neste ponto.

Razão assiste à reclamada no que se refere a incorreção na apuração de diferenças salariais para o mês de fevereiro/91. É que a decisão transitada em julgado deferiu o pagamento da diferença salarial de 94,57% a ser apurada sobre o salário de fevereiro/91, incidindo, no entanto, no salário de março/91, como pleiteado pela autora em sua exordial (f. 04). Retifique-se os cálculos, apurando as diferenças salariais a partir do mês de março/91.

3 - CONCLUSÃO

Isto posto, julgo **PROCEDENTE EM PARTE** as impugnações interpostas pelas partes, determinando a retificação dos cálculos de liquidação de sentença, conforme fundamentação precedente que fica fazendo parte integrante da presente conclusão para todos os fins.

Ao Sr. Perito para retificação dos cálculos no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se as partes da presente decisão.

Vlaldimi Aparecido Baptista
Juiz do Trabalho Substituto

EXCELENTÍSSIMO SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA MM SECRETARIA
INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEX
SEÇÃO DE LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO DE MANDADOS

749K 191783 019109

CUIABÁ-MT

CONTADA
cf. art. 162/CPC

(R\$ 8.550,00)
12/04/98 (30/4/98)

Desp. de 12/04/98
Juiz de Direito

PROCESSO Nº 1.247/97 - SIEx
RECLAMANTE : MARIA AUXILIADORA FRANÇA DE OLIVEIRA
RECLAMADA : CODEMAT

SILVANA RAMOS FRANCO, perita credenciada ao processo em epígrafe, vem, mui respeitosamente a presença de V. Exa., apresentar em anexo o laudo pericial, que compõe-se de relatório pericial e quatro quadros, que demonstram o total devido ao reclamante em 01/04/98.

Estimando os honorários periciais em R\$ 700,00 (Setecentos Reais), coloca-se, desde já à inteira disposição de V. Exa. para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Nestes Termos
Pede Deferimento

Cuiabá, 07 de abril de 1998

Silvana Ramos Franco
Perita - CORECON-MT, 1199

PROCESSO Nº 1.247/97 - SIEx
RECLAMANTE : MARIA AUXILIADORA FRANÇA DE OLIVEIRA
RECLAMADA : CODEMAT

RELATÓRIO

De acordo com a r. Sentença de fls. 132 a 136 e r. Acórdão de fls. 164 a 173, calculamos os juros e a correção monetária dos salários pagos em atraso, no período de março à dezembro/91(quadro 01).

No quadro 02, calculamos os valores dos reajustes salariais do ACT 90/91, nos seguintes percentuais: 94,57% sobre o salário de fevereiro/91; 19,40% sobre o salário de março/91 e 44,80% sobre o salário de abril/91. Incidiram reflexos nas férias com o adicional de 1/3, 13º salários e FGTS. As diferenças foram limitadas à abril/1992.

Os descontos de Contribuição Previdenciária, Imposto de Renda e Resumo dos Cálculos, encontram-se, respectivamente, no quadros 02, 03 e 04.

Os cálculos estão atualizados até 01.04.98

O Coeficiente de Atualização segue a tabela do TRT – 23ª Região, e juros legais de 1% ao mês, contados à partir da data de ajuizamento da ação.

Este laudo segue as normas contábeis do princípio da equidade.

Cuiabá, 07 de abril de 1998.

Silvana Ramos Franco
Perita - CORECON-MT, 1199

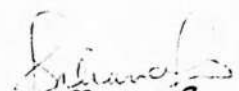
PROCESSO NUMERO: 1.247/97

RECLAMANTE : MARIA AUXILIADORA FRANÇA DE OLIVEIRA

RECLAMADO : CODEMAT

QUADRO 01 - MORA SALARIAL

MÊS/ANO	SALÁRIO LÍQUIDO	VAR. TR + JUROS	SAL. LIQ. CORRIGIDO	DIFERENÇA A RECEBER	COEFICIENTE ATUALIZAÇÃO	VALOR R\$
Mar/91	65.209,78	1,1130051	72.578,82	7.369,04	0,00628366	46,30
Abr/91	146.718,28	1,1305249	165.868,66	19.150,38	0,00574375	110,00
Mai/91	185.081,43	1,1221025	207.680,33	22.598,90	0,00521922	117,95
Jun/91	173.986,84	1,1542149	200.818,20	26.831,36	0,00466210	125,09
Jul/91	323.899,23	1,1597196	375.632,28	51.733,05	0,00399221	206,53
Ago/91	191.076,66	1,2305025	235.120,31	44.043,65	0,00333323	146,81
Set/91	196.115,46	1,3269216	260.229,84	64.114,38	0,00255381	163,74
Out/91	103.000,80	1,3484184	138.888,18	35.887,38	0,00198864	71,37
Nov/91	523.784,93	1,3337991	698.623,85	174.838,92	0,00158483	277,09
Dez/91	160.610,36	1,0904558	175.138,50	14.528,14	0,00158483	23,02
(=) Sub Total						1.287,89
(+) TR de março/98 (0,8995%)						11,58
(=) Total em 01.04.98						1.299,48


Silvano Ramos Franco
Perita - CORECON-MT, 1199

PROCESSO NUMERO: 1.247/97

RECLAMANTE : MARIA AUXILIADORA FRANÇA DE OLIVEIRA

RECLAMADO : CODEMAT

QUADRO 02 - DIFERENÇAS SALARIAIS DO ACORDO COLETIVO

MÊS/ANO	SALARIO MÊS ANTERIOR	REAJUSTE %	VALOR PAGO	DIFERENÇA	COEFICIENTE ATUALIZAÇÃO	VALOR R\$	INSS A DESCONTAR
Mar/91	113.046,10	94,57	113.046,10	106.907,70	0,00746014	797,55	87,73
Abr/91	219.953,80	19,40	113.046,10	42.671,04	0,00684856	292,24	22,85
Mai/91	262.624,83	44,80	113.100,00	117.655,93	0,00628366	739,31	81,32
Jun/91		-	113.100,00	117.712,02	0,00574375	676,11	74,37
Jul/91		-	113.100,00	117.712,02	0,00521922	614,36	67,58
Ago/91		-	188.800,00	196.498,94	0,00466210	916,10	100,77
Set/91		-	224.500,00	233.654,72	0,00399221	932,80	102,61
Out/91		-	244.700,00	254.678,44	0,00333323	848,90	93,38
Nov/91		-	244.700,00	254.678,44	0,00255381	650,40	95,39
1/3 Férias		-		84.892,81	0,00255381	216,80	
Dez/91		-	273.700,00	284.861,01	0,00198864	566,49	113,50
13º		-	273.700,00	284.861,01	0,00198864	566,49	
Jan/92		-	273.700,00	284.861,01	0,00158483	451,46	40,63
Fev/92		-	493.600,00	513.728,16	0,00126171	648,18	71,30
Mar/92		-	493.600,00	513.728,16	0,00101530	521,59	57,37
Abr/92		-	493.600,00	513.728,16	0,00083854	430,78	63,18
Fr. Prop. (4/12)				171.242,72	0,00083854	143,59	-
1/3 Férias				57.080,91	0,00083854	47,86	-
13º (4/12)				171.242,72	0,00083854	143,59	
(=) Sub Total						10.204,59	232,49
(+) TR de março/98 (0,8995%)						91,79	2,09
(=) Sub Total						10.296,38	234,58
(+) FGTS (8%)						808,39	-
(=) Total em 01.04.98						11.104,77	234,58

QUADRO 03 - IMPOSTO DE RENDA NA FONTE

(+) Total Tributável do Quadro 02	10.296,38
(=) Subtotal	10.296,38
(+) Juros de 1% a.m pro rata die - de 06-07-95 a 31-03-98 = 999 dias	3.428,69
(=) Subtotal	13.725,07
(-) INSS a abater	234,58
(=) Base de Cálculo	13.490,50
(x) Alíquota do IRRF(%)	25,00
(=) Imposto de Renda Bruto	3.372,62
(-) Parcela a deduzir	315,00
(=) Imposto de Renda	3.057,62

PROCESSO NUMERO: 1.247/97

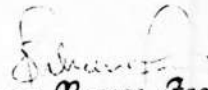
RECLAMANTE : MARIA AUXILIADORA FRANÇA DE OLIVEIRA

RECLAMADO : CODEMAT

QUADRO 04 - RESUMO DOS CÁLCULOS

(+) Total do Quadro 01 - Mora Salarial	1.299,48
(+) Total do Quadro 02 - Diferenças Salariais do Acordo Coletivo	11.104,77
(=) Subtotal	12.404,25
(+) Juros de 1% ^{am} pro rata die - de 06-07-95 a 31-03-98 = 999 dias	4.130,62
(=) Total Bruto	16.534,87
(-) Total do Quadro 03 - INSS a descontar	234,58
(-) Total do Quadro 04 - Imposto de Renda na Fonte	3.057,62
(=) Total Líquido do Reclamante em 01.04.98	13.242,67

OBS: AS CUSTAS FORAM RECOLHIDAS ÀS FLS. 138.


Silvana Ramos Franco
Porto - CORECON-MT, 1998

PODER JUDICIÁRIO**JUSTIÇA DO TRABALHO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO****SIEX - SEÇÃO LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO DE MANDADOS****R.MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI 3ª AND, BANDEIRANTES**

MANDADO N°. : 04.655

(RECLAMADO)

22/04/98

PROCESSO N°. SIEX 1.247/97

(4ª JCJ-00945/95)

RECLAMANTE

MARIA AUXILIADORA FRANÇA DE OLIVEIRA

RECLAMADO

CODEMAT CIA DE DESENVOL. DO EST. DE MATO GROSSO

12, 13

MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

FINALIDADE: Citar a pessoa física ou jurídica abaixo para pagar no prazo de 48 horas a quantia de R\$16.884,87, devida no processo conforme demonstrativo a seguir, ou garantir a execução.

Crédito Bruto do Exequente :	R\$ 16.534,87
FGTS à Depositante :	
Honorários Advocatícios :	
Honorários Contábeis :	R\$ 350,00
Honorários Insalubridade :	
Custas :	
TOTAL (em 01/04/98) :	R\$ 16.884,87

OBS: Do crédito do exequente acima discriminado, R\$234,58 refere-se à parcela devida ao INSS e R\$3.057,62 refere-se à parcela devida ao IRRF.

Valor total sujeito a correção na data do pagamento, conforme Lei 8177/91.

O(A) executado(a) deverá comprovar nos autos, até 15 dias após a quitação do débito, o recolhimento dos tributos acima mencionados.

Não sendo pago o débito ou garantida a execução, penhore-se e avalie-se o(s) bem(s) necessário(s) para a integral quitação da dívida.

Fica o Oficial de Justiça Avaliador autorizado a solicitar reforço policial, mediante apresentação deste à autoridade competente, bem como a proceder as diligências necessárias em qualquer dia ou hora (art. 770, parag. único, da CLT, e art. 172, § 1º e 2º, do CPC).

Expedi este mandado por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho da SECRETARIA DE EXECUÇÕES, devendo ser entregue para cumprimento a quem couber por distribuição.

CUIABÁ, 22 de Abril de 1998

ORIGINAL ASSINADO

NADIA RAQUEL DA SILVA

Chefe de Seção

CODEMAT CIA DE DESENVOL. DO EST. DE MATO GROSSO

CPA - CENTRO POLÍTICO E ADMINISTRATIVO, BL. GPC

CUIABÁ - MT

30-4

CERTIDÃO DA INTIMAÇÃO

NOME DA PESSOA INTIMADA: _____

RG N°. : _____ CPF N°. : _____

CARGO OU FUNÇÃO: _____

DATA DA INTIMAÇÃO ____/____/____ ASSINATURA: _____

OFICIAL DE JUSTIÇA: _____ OBS: _____

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 23ª REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEx
SEÇÃO DE LIQUIDACÃO E EXPEDIÇÃO DE MANDADOS - SLEM

AUTOS Nº 1247/97

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao Exmo. Juiz Presidente.

Cuiabá/MT, 15/04/98 (4ª feira)

Nádia Raquel da Silva
Chefe de Seção

Vistos, etc...

Homologo os cálculos de fls. 234/238, fixando o valor do crédito bruto do exequente em R\$ 16.534,87, valores atualizados em 01/04/98, devendo ser observado o Provimento nº 01/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho no que tange às deduções e recolhimentos da contribuição previdenciária e IRRF se pertinente.

Honorários contábeis são arbitrados em R\$ 350,00.

Custas processuais já recolhidas.

Intime-se o exequente.

Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação.

Após, remetam-se os autos à Seção de Citação, Penhora e Solução de Incidentes da SIEx, com as cautelas de praxe.

Cuiabá, 15/04/98

Marta Alice Velho
Juíza do Trabalho Substituta

EXCELENTÍSSIMO SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA MM SECRETARIA
INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEX
SEÇÃO DE LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO DE MANDADOS

43º REGISTRO - CUIABÁ-MT

7 ABR 1998 019189

CUIABÁ-MT

PROCESSO Nº 1.247/97 - SIEx

RECLAMANTE : MARIA AUXILIADORA FRANÇA DE OLIVEIRA

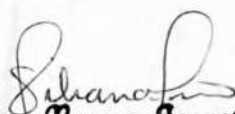
RECLAMADA : CODEMAT

SILVANA RAMOS FRANCO, perita credenciada ao processo em epígrafe, vem, mui respeitosamente a presença de V. Exa., apresentar em anexo o laudo pericial, que compõe-se de relatório pericial e quatro quadros, que demonstram o total devido ao reclamante em 01/04/98.

Estimando os honorários periciais em R\$ 700,00 (Setecentos Reais), coloca-se, desde já à inteira disposição de V. Exa. para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Nestes Termos
Pede Deferimento

Cuiabá, 07 de abril de 1998


Silvana Ramos Franco
Perita - CORECON-MT, 1199

PROCESSO Nº 1.247/97 - SIE_x

RECLAMANTE : MARIA AUXILIADORA FRANÇA DE OLIVEIRA

RECLAMADA : CODEMAT

RELATÓRIO

De acordo com a r. Sentença de fls. 132 a 136 e r. Acórdão de fls. 164 a 173, calculamos os juros e a correção monetária dos salários pagos em atraso, no período de março à dezembro/91(quadro 01).

No quadro 02, calculamos os valores dos reajustes salariais do ACT 90/91, nos seguintes percentuais: 94,57% sobre o salário de fevereiro/91; 19,40% sobre o salário de março/91 e 44,80% sobre o salário de abril/91. Incidiram reflexos nas férias com o adicional de 1/3, 13º salários e FGTS. As diferenças foram limitadas à abril/1992.

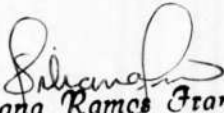
Os descontos de Contribuição Previdenciária, Imposto de Renda e Resumo dos Cálculos, encontram-se, respectivamente, no quadros 02, 03 e 04.

Os cálculos estão atualizados até 01.04.98

O Coeficiente de Atualização segue a tabela do TRT – 23ª Região, e juros legais de 1% ao mês, contados à partir da data de ajuizamento da ação.

Este laudo segue as normas contábeis do princípio da equidade.

Cuiabá, 07 de abril de 1998.


Silvana Ramos Franco
Perita - CORECON-MT, 1199

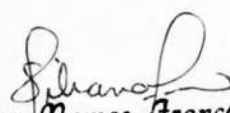
PROCESSO NUMERO: 1.247/97

RECLAMANTE : MARIA AUXILIADORA FRANÇA DE OLIVEIRA

RECLAMADO : CODEMAT

QUADRO 01 - MORA SALARIAL

MÊS/ANO	SALÁRIO LÍQUIDO	VAR. TR + JUROS	SAL. LIQ. CORRIGIDO	DIFERENÇA A RECEBER	COEFICIENTE ATUALIZAÇÃO	VALOR R\$
Mar/91	65.209,78	1,1130051	72.578,82	7.369,04	0,00628366	46,30
Abr/91	146.718,28	1,1305249	165.868,66	19.150,38	0,00574375	110,00
Mai/91	185.081,43	1,1221025	207.680,33	22.598,90	0,00521922	117,95
Jun/91	173.986,84	1,1542149	200.818,20	26.831,36	0,00466210	125,09
Jul/91	323.899,23	1,1597196	375.632,28	51.733,05	0,00399221	206,53
Ago/91	191.076,66	1,2305025	235.120,31	44.043,65	0,00333323	146,81
Set/91	196.115,46	1,3269216	260.229,84	64.114,38	0,00255381	163,74
Out/91	103.000,80	1,3484184	138.888,18	35.887,38	0,00198864	71,37
Nov/91	523.784,93	1,3337991	698.623,85	174.838,92	0,00158483	277,09
Dez/91	160.610,36	1,0904558	175.138,50	14.528,14	0,00158483	23,02
(=) Sub Total						1.287,89
(+) TR de março/98 (0,8995%)						11,58
(=) Total em 01.04.98						1.299,48


Silvana Ramos Franco
Perita - CORECON-MT, 1199

PROCESSO NUMERO: 1.247/97

RECLAMANTE : MARIA AUXILIADORA FRANÇA DE OLIVEIRA

RECLAMADO : CODEMAT

QUADRO 02 - DIFERENÇAS SALARIAIS DO ACORDO COLETIVO

MÊS/ANO	SALARIO MÊS ANTERIOR	REAJUSTE %	VALOR PAGO	DIFERENÇA	COEFICIENTE ATUALIZAÇÃO	VALOR R\$	INSS A DESCONTAR
Mar/91	113.046,10	94,57	113.046,10	106.907,70	0,00746014	797,55	87,73
Abr/91	219.953,80	19,40	113.046,10	42.671,04	0,00684856	292,24	22,85
Mai/91	262.624,83	44,80	113.100,00	117.655,93	0,00628366	739,31	81,32
Jun/91		-	113.100,00	117.712,02	0,00574375	676,11	74,37
Jul/91		-	113.100,00	117.712,02	0,00521922	614,36	67,58
Ago/91		-	188.800,00	196.498,94	0,00466210	916,10	100,77
Set/91		-	224.500,00	233.654,72	0,00399221	932,80	102,61
Out/91		-	244.700,00	254.678,44	0,00333323	848,90	93,38
Nov/91		-	244.700,00	254.678,44	0,00255381	650,40	95,39
1/3 Férias		-		84.892,81	0,00255381	216,80	
Dez/91		-	273.700,00	284.861,01	0,00198864	566,49	113,50
13º		-	273.700,00	284.861,01	0,00198864	566,49	
Jan/92		-	273.700,00	284.861,01	0,00158483	451,46	40,63
Fev/92		-	493.600,00	513.728,16	0,00126171	648,18	71,30
Mar/92		-	493.600,00	513.728,16	0,00101530	521,59	57,37
Abr/92		-	493.600,00	513.728,16	0,00083854	430,78	63,18
Fr. Prop. (4/12)				171.242,72	0,00083854	143,59	-
1/3 Férias				57.080,91	0,00083854	47,86	-
13º (4/12)				171.242,72	0,00083854	143,59	
(=) Sub Total						10.204,59	232,49
(+) TR de março/98 (0,8995%)						91,79	2,09
(=) Sub Total						10.296,38	234,58
(+) FGTS (8%)						808,39	-
(=) Total em 01.04.98						11.104,77	234,58

QUADRO 03 - IMPOSTO DE RENDA NA FONTE

(+) Total Tributável do Quadro 02	10.296,38
(=) Subtotal	10.296,38
(+) Juros de 1% *m pro rata die - de 06-07-95 a 31-03-98 = 999 dias	3.428,69
(=) Subtotal	13.725,07
(-) INSS a abater	234,58
(=) Base de Cálculo	13.490,50
(x) Alíquota do IRRF(%)	25,00
(=) Imposto de Renda Bruto	3.372,62
(-) Parcela a deduzir	315,00
(=) Imposto de Renda	3.057,62

PROCESSO NUMERO: 1.247/97

RECLAMANTE : MARIA AUXILIADORA FRANÇA DE OLIVEIRA

RECLAMADO : CODEMAT

QUADRO 04 - RESUMO DOS CÁLCULOS

(+) Total do Quadro 01 - Mora Salarial	1.299,48
(+) Total do Quadro 02 - Diferenças Salariais do Acordo Coletivo	11.104,77
(=) Subtotal	12.404,25
(+) Juros de 1% *m pro rata die - de 06-07-95 a 31-03-98 = 999 dias	4.130,62
(=) Total Bruto	16.534,87
(-) Total do Quadro 03 - INSS a descontar	234,58
(-) Total do Quadro 04 - Imposto de Renda na Fonte	3.057,62
(=) Total Líquido do Reclamante em 01.04.98	13.242,67

OBS: AS CUSTAS FORAM RECOLHIDAS ÀS FLS. 138.

Silvana Ramoa Branco
Perita - CORECON-MT, 1199

Senhor Diretor.

Procedendo à liquidação da sentença prolatada nos autos de Reclamação Trabalhista proposta contra esta Companhia pela servidora Maria Auxiliadora França de Oliveira, feito tombado sob o nº 1.247/97 que tem curso pela Secretaria Integrada de Execuções das Juntas de Conciliação e Julgamento de Cuiabá, de forma percuciente e estritamente segundo o que autoriza aquele *decisum*, constatou-se que os créditos atribuíveis ao mesmo representam-se pela forma abaixo discriminada.

Crédito Bruto	R\$ 16.534,87
Descontos INSS (empregado).....	R\$ 234,58
Descontos IRRF	R\$ 3.057,62

Crédito Líquido do Reclamante.....R\$ 13.242,67

Vale lembrar a essa Diretoria, que na eventualidade da concretização de qualquer acordo com o Reclamante, faz-se necessário o provimento de recursos para cobertura dos seguintes encargos:

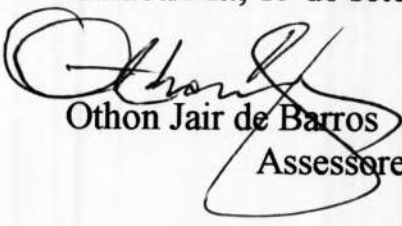
INSS patronal (26,2%)	R\$ 4.332,13
Honorários periciais.....	R\$ 350,00
Custas Processuais.....	R\$ a apurar

TOTAL DO DÉBITO.....R\$ 21.217,00

(Vinte e um mil, duzentos e dezessete reais.).

Era o que tínhamos a informar.

Cuiabá/Mt., 15 de setembro de 1.998


Othon Jair de Barros

Assessores Jurídicos


Newton Ruiz da Costa e Faria